

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 126 | Terça-feira, 18/07/2023

<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....	8
<b>Editais</b> .....	<b>14</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	14
<b>Atas</b> .....	<b>18</b>
Plenário .....	18

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo: 016.700/2020-1****Natureza:** Aposentadoria.**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.**DESPACHO**

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Carlos Alex de Cantuaria Cypriano, no cargo de professor do magistério superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

2. Após a realização de duas diligências, por mim determinadas, a então Sefip encaminhou os presentes autos com proposta de ilegalidade da concessão em exame por não haver obtido êxito na realização da medida saneadora (pareceres uniformes de peças 29 e 30).

3. No entanto, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, assim como ocorreu nas outras oportunidades, considera inoportuno se propor a ilegalidade e a negativa do registro da concessão em exame pela falta de documento solicitado nas diligências realizadas pela unidade técnica.

4. Pondera, a Procuradora-Geral que, no caso concreto, não há comprovação de que há alguma irregularidade na presente aposentadoria, o que somente pode se confirmar após a análise da planilha de cálculo da média obtida para o pagamento dos proventos ao inativo Carlos Alex de Cantuaria Cypriano. E que se o Tribunal considerar ilegal a presente concessão, não haverá como estabelecer a correção a ser realizada pelo gestor de pessoal do IFBA.

5. O mais prudente, segundo os dizeres da representante do **Parquet** de Contas, seria a reiteração da medida saneadora, para que o órgão de pessoal possa encaminhar a documentação faltante, além de medida corretiva ao gestor de pessoal da IFBA, com o atenuante que o IFBA enviou os elementos de fls. 21/40 da peça nº 11, os quais, no entanto, não foram suficientes para o devido esclarecimento das dúvidas suscitadas em relação ao ato de aposentadoria ora em exame.

6. Ante o exposto, e concordando uma vez mais com o parecer do MPTCU, determino o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para as seguintes providências:

6.1. realização de nova diligência ao IFBA, a fim de que seja encaminhada a cópia da planilha de cálculo da média das 80% maiores contribuições, na forma da Lei n.º 10.887/2004, a qual serviu de base para a concessão dos proventos ao inativo Carlos Alex de Cantuaria Cypriano (CPF n.º 241.685.567-00) - ato de peça nº 2; e

6.2. audiência do responsável, para efeito de aplicação da multa prevista no art. 268, inciso IV, do RITCU, para que se pronuncie pelo desatendimento de diligência deste Tribunal.

À AudPessoal, para as providências a seu cargo, com novo trânsito pelo MPTCU, antes do retorno dos autos a este Gabinete.

Brasília, 17 de julho de 2023

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 001.693/2023-9**

**Natureza:** Aposentadoria.

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

## DESPACHO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Erivelto Teixeira Cesar submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em sua instrução de peça 5, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal identificou como ilegalidade o pagamento de rubrica de decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 1.090,73, cuja sentença teria concedido a segurança e determinado liminarmente à autoridade impetrada que se abstinhasse de descontar ou restabelecesse o pagamento da rubrica VPNI-Art.14 Lei 12.716/2012.

3. Não obstante, não constou da instrução nenhuma análise relativa à decisão judicial exarada no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que em outros processos (a exemplo dos TCs 041.136/2021-7 e 006.619/2022-3) mereceram as seguintes ponderações em suas instruções:

*“Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.*

*Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que ‘... se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012’. Consoante documentos anexo ao ato, constata-se que essa decisão judicial transitou em julgado em 10/3/2017.*

*[...] Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, **não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.**”*

4. Considerando o exposto, e como se trata de análises distintas para o mesmo caso, aparentemente, solicitamos nova manifestação da unidade técnica, complementando sua instrução ou justificando as divergências.

5. Solicito ainda que seja levado em conta na análise (com a devida fundamentação para concordar ou discordar), o entendimento do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, do qual reproduzo o trecho a seguir:

*“8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318-30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.*

*9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:*

*[transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012]*

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter '**pro labore faciendo**', a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente - ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, - 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável - esta sim apresenta natureza '**pro labore faciendo**' -, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. **Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.**"

6. Em processo mais recente, objeto do TC 001.178/2022-9, o Ministro Zymler efetuou uma análise mais detalhada do histórico da estrutura remuneratória do interessado em seu voto, condutor do Acórdão 6.982/2023-TCU-1ª Câmara, aprofundamento fundamental para elucidar as mudanças realizadas pelo órgão de origem ao longo do tempo e **que solicito seja efetuado na instrução deste processo e nos demais que forem encaminhados ao meu Gabinete, especialmente no tocante à parcela fixa e variável a partir da aposentadoria dos interessados:**

"12. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

13. Ocorre que tanto a GDPGPE (paga à inativa tratada neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função “das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos”.

14. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga à inativa, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGPE.

15. Afora isso, o fato é que, quando se aposentou, em maio de 2019, a sra. Geyza Maria Carvalho Aguiar, valendo-se do benefício proporcionado pela Lei 13.324/2016 (arts. 87 e 88), levou para os proventos, em caráter permanente e insuscetível de variações, a média de pontos da gratificação de desempenho recebidos nos seus últimos sessenta meses de atividade, a saber, 99,7 pontos. Logo, no seu caso, a sentença proferida no MS 0800318-30.2014.4.05.8100 perdeu eficácia no momento em que toda a sua gratificação de desempenho passou a ser paga com base num quantitativo fixo de pontos, equivalente, aliás, à quase totalidade do número de pontos passível de obtenção pelos servidores (i.e. 100).

16. Os contracheques do período, reproduzidos na tabela adiante, sintetizam a situação:

	Out/2012	Jan/2013	Jan/2014	Jan/2015	Ago/2016	Jan/2017
Venc. Bás.	1.923,11	1.923,11	1.923,11	1.923,11	2.037,95	2.145,23
Anuênio	250,00	250,00	250,00	250,00	264,93	278,87
GDPGPE (fixa)*	358,20	451,20	544,20	637,20	675,30	710,70
GDPGPE (variável)	835,80	1.052,80	1.269,80	1.476,18	1.553,19	1.634,61
VPNI (compl. sal.)	1.346,17	1.346,17	726,17	417,72	151,60	-
Decisão Judicial	-	-	-	620,00	939,07	1.194,57
TOTAL	4.713,28	5.023,28	4.713,28	5.324,21	5.622,04	5.963,98

\* Valor equivalente a 30 pontos, cf. art. 7-A, § 1º, da Lei 11.357/2006.

17. Note-se que, em outubro de 2012, mês seguinte à edição da Lei 12.716/2012, a remuneração da sra. Geyza Maria Carvalho Aguiar, incluída a ‘complementação salarial’, totalizava R\$ 4.713,28; em janeiro de 2017, dois anos antes de se aposentar, seus proventos - agora, deduzida a ‘complementação salarial’ (que então era paga no valor de R\$ 1.194,57) - somavam R\$ 4.769,41.

18. Executada em seus exatos termos a ordem judicial, de modo a apenas considerar a parte fixa da GDPGPE para fins de absorção, a interessada faria jus, em janeiro/2017, a um resíduo de VPNI de R\$ 742,68.

19. Esse mesmo valor, a propósito, é o que lhe seria devido em maio de 2019, quando se aposentou. A partir de então, com o desaparecimento da parte variável da gratificação de desempenho, mediante sua conversão em parcela fixa e permanente, todo acréscimo remuneratório superveniente deveria ser considerado para fins de absorção da ‘complementação salarial’.

20. De toda sorte, a extensão automática dos efeitos da sentença a proventos de inatividade, como se verifica na espécie, simplesmente não poderia ter sido realizada, haja vista a substancial distinção entre as situações jurídicas de servidores ativos e inativos. A decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no MS 30.725 é esclarecedora (o destaque não consta do original):

*‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’*

*21. Na hipótese dos autos, por existir regramento tão distinto para o pagamento da GDPGPE a ativos e inativos (no primeiro caso, com uma parte fixa e outra variável, atrelada ao desempenho do servidor; no segundo, com uma parcela única fixa, sem nenhuma correlação com desempenho), o erro na extensão absolutamente acrítica, ao benefício previdenciário, dos efeitos da sentença exarada no MS 0800318-30.2014.4.05.8100 fica ainda mais evidente.”*

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos à AudPessoal, para as análises solicitadas,** retornando-se o processo ao meu Gabinete com novo trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU.

Brasília, 17 de julho de 2023

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 002.796/2023-6**

**Natureza:** Pedido de Reexame (Aposentadoria)

**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

**Recorrente:** Ruben de Siqueira Luz.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ruben de Siqueira Luz contra o Acórdão 4.136/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos do **caput** do Acórdão 4.136/2023-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 24).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Gabinete, 17 de julho de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 005.894/2022-0**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

**Representante:** Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

#### DESPACHO

Ante os elementos de fato e de direito expressos na instrução da AudSaúde, acolho o encaminhamento proposto e, destarte, autorizo a realização das audiências, nos termos sugeridos pela unidade técnica, às peças 157-159.

À Seproc para as comunicações processuais e, posteriormente, à AudSaúde para exame de mérito.

Brasília, 17 de julho de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 045.673/2020-9****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão:** Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

## DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado (peça 58), determino, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno/TCU e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o envio dos presentes autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à renovação da citação do Sr. Alexsander Silva Mascoli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, se assim o desejar, acerca dos novos elementos carreados aos autos após sua citação original, em especial sobre os documentos a que se referem as peças 51, 55 e 57, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, devendo o feito, posteriormente, ser remetido ao exame da AudTCE.

Brasília, 17 de julho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 020.556/2023-3**

**Natureza:** Representação

**Entidade:** Município de Promissão/SP

#### DESPACHO

Ante as razões aduzidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção da diligência indicada no subitem 36.2, alíneas “a” a “e”, da instrução precedente, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e documentos ali descritos, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 17 de julho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

---

**Processo: 012.471/2022-4**

**Natureza:** Pensão Militar

**Órgão:** Comando da Aeronáutica

#### DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Alexandre Falconiere de Torres, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 25).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 27/29, apresentada em resposta ao Ofício 12.739/2023-TCU/Seprac, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos expedientes de peças 27/29 e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 17 de julho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

**Processo: 000.008/2020-6**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Financiadora de Estudos e Projetos

## DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso contra o Acórdão 3.321/2023 - 2ª Câmara, formulado pelo Sr. Roberto Bittar (peça 154).

2. Por meio do aludido **decisum**, este Tribunal julgou irregulares as contas do requerente, sem prejuízo de condená-lo ao pagamento do débito apurado no feito, além de aplicar-lhe a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 137/139).

3. Nesse contexto, nada obstante as razões expostas pelo solicitante, indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para interposição de recurso, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

### Lei n. 8.443/1992

*“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:*

*I - reconsideração;*

*II - embargos de declaração;*

*III - revisão.*

*Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.*

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.*

*(...)*

*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”*

### Regimento Interno/TCU

*“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.*

*§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.*

*§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.”*

4. Demais disso, considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se refere a peça 158, apresentada em resposta ao Ofício 21.612/2023-TCU/Seproc, por meio da qual o Sr. Roberto Bittar se insurge contra o Acórdão 3.321/2023 - 2ª Câmara, devem os autos, posteriormente à notificação do responsável acerca do indeferimento do pleito em epígrafe, ser encaminhados à AudRecursos, com vistas à realização do exame de admissibilidade da referida peça e adoção das demais providência cabíveis.

À Seproc, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho ao requerente, e, posteriormente, à AudRecursos, para a realização do exame de admissibilidade do recurso a que se refere a peça 158.

Brasília, 17 de julho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 001.706/2023-3**

**Natureza:** Aposentadoria

**Órgão:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
(extinto)

#### DESPACHO

Ante as razões aduzidas pelo **Parquet** especializado, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e os documentos indicados no item 10 da instrução precedente (peça 7), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 17 de julho de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0705/2023-TCU/SEPROC, DE 14 DE MAIO DE 2023**

TC 018.525/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Felipe Vaz Amorim, CPF: 692.735.101-91, do Acórdão 1583/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 22/3/2022, proferido no processo TC 018.525/2020-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/5/2023: R\$ 1.255.387,00; em solidariedade com os responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda - ME, CNPJ 07.481.398/0001-74. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 998.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 18/07/2023, Seção 3, p. 160)

## EDITAL 0706/2023-TCU/SEPROC, DE 14 DE MAIO DE 2023

TC 018.525/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME, CNPJ: 07.481.398/0001-74, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1583/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 22/3/2022, proferido no processo TC 018.525/2020-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/5/2023: R\$ 1.255.387,00; em solidariedade com os responsáveis Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91 e Antonio Carlos Belini Amorim, CPF 039.174.398-83. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 998.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 18/07/2023, Seção 3, p. 160)

## EDITAL 0707/2023-TCU/SEPROC, DE 14 DE MAIO DE 2023

TC 018.525/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Antonio Carlos Belini Amorim, CPF: 039.174.398-83, do Acórdão 1583/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 22/3/2022, proferido no processo TC 018.525/2020-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/5/2023: R\$ 1.255.387,00; em solidariedade com os responsáveis Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91 e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda - ME, CNPJ07.481.398/0001-74. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 998.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA  
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 18/07/2023, Seção 3, p. 160)

## EDITAL 0870/2023-TCU/SEPROC, DE 17 DE JULHO DE 2023

TC 030.258/2015-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o espólio de Afonso Pereira Lopes, CPF: 076.003.303-00, representado pela Sra. Maria Amelia dos Santos Lopes, CPF: 476.238.293-00, do Acórdão 10283/2020-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 22/9/2020, proferido no processo TC 030.258/2015-4 - mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 6632/2021-Primeira Câmara, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 20/4/2021, e revisto, de ofício, pelo Acórdão 2270/2022-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sessão de 24/6/2022, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/7/2023: R\$ 489.993,24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Notifico, também, dos Acórdãos 6632/2021-Primeira Câmara, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 20/4/2021, e 2270/2022-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sessão de 24/6/2022, por meio dos quais o TCU apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado.

A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 18/07/2023, Seção 3, p. 160)

## ATAS

## PLENÁRIO

ATA Nº 27, DE 5 DE JULHO DE 2023  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 26, referente à sessão realizada em 28 de junho de 2023.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Conforme disposto no art. 155 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2024. Foi sorteado o Ministro Jhonatan de Jesus.

#### COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro sobre o lançamento da edição de número 151 da Revista do TCU.

Proposta de homologação, **ad referendum**, da Decisão Normativa-TCU nº 205, de 4 de julho de 2023, que aprova, para o exercício de 2023, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, bem como da Reserva instituída pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981. Aprovado.

Proposta de inclusão, no Plano Operacional da Secretaria Geral de Controle Externo, de fiscalização no sistema de saúde pública de Roraima, a fim de que sejam identificadas possíveis falhas e fragilidades na gestão e eventuais evidências de malversação de recursos públicos federais. Aprovado.

Proposta de designar o Ministro Vital do Rêgo como relator de auditoria que terá como o objetivo identificar, mapear e avaliar os arranjos institucionais, os mecanismos de governança, os atores, as estratégias, as políticas e os instrumentos delineados pelo Governo Federal para o enfrentamento da crise climática. Aprovado.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-031.305/2022-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-018.941/2020-6, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-001.466/2014-3, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-023.301/2015-5, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-008.522/2023-5, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- TC-011.286/2022-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-016.793/2015-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1320 a 1361.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1362 a 1389 e 1391 a 1397, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1390.

### TRANSFERÊNCIA DE PAUTA

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-005.541/2023-9 (Ata nº 21/2023), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e o revisor é o Ministro Vital do Rêgo. Na presente sessão foram computados os votos do relator, atuando em substituição ao Ministro Augusto Nardes, acompanhado pelo Ministro Antonio Anastasia, e do revisor, Ministro Vital do Rêgo (v. Anexo III a esta Ata), que apresentou divergência. Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de julho de 2023.

### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-026.904/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa produziu sustentação oral em nome de Jorge Luiz da Silva e do Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro. Acórdão 1362.

Na apreciação do processo TC-003.595/2023-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Bruno Francisco Cabral Aurelio produziu sustentação oral em nome de Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura. Acórdão 1363.

Na apreciação do processo TC-034.669/2016-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Juliano Barbosa de Araújo produziu sustentação oral em nome de Encalso Construções Ltda. Acórdão 1364.

### PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos seguintes processos:

- TC-006.952/2023-2, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia. Apreciação adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de agosto de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

- TC-008.877/2023-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo. Apreciação adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de agosto de 2023, ante pedidos de vista formulados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1º Revisor, pelo Ministro Jhonatan de Jesus, 2º Revisor. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata).

- TC-000.048/2023-2, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz. Apreciação adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de setembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- TC-015.914/2018-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Apreciação adiada para a sessão ordinária do Plenário de 13 de setembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia.

### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-034.669/2016-7 (Ata nº 11/2023). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1364/2023 - PL, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira.

### ACÓRDÃOS APROVADOS

#### ACÓRDÃO Nº 1320/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - CGSG/MA, referente ao exercício de 1999,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 136, 137 e 139);

Considerando que por meio do Acórdão 915/2014-Plenário (peça 18), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Juarez Fernandes Machado e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinou o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que, mediante o Acórdão 946/2015-Plenário, corrigido materialmente pelo Acórdão 2.585/2015-Plenário, esta Corte determinou o desconto parcelado da multa imposta ao responsável nos vencimentos, salários ou respectivos proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente;

Considerando que, a partir daí, o responsável realizou os devidos recolhimentos, conforme se depreende dos comprovantes de pagamentos às peças 80, 82, 86-116, 124, 126-130 e 132-133, corroborados pela pesquisa SISGRU juntada à peça 134, com demonstrativo de débito (multa) acostado à peça 135, evidenciando a quitação, com saldo credor irrisório, no importe de R\$ 9,18,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 27 da Lei 8.443/1992, em expedir quitação de dívida ao responsável Antônio Juarez Fernandes Machado, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 915/2014-Plenário, informando o responsável o teor desta decisão, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-008.723/2000-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1999)

1.1. Apenso: 016.892/1999-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado (128.878.621-20); Jairo Vítor Machado (048.452.938-20); Leopoldo Nunes de Melo (155.606.003-34); Neuton de Faria Soares (297.102.431-87); Petrônio Augusto (021.623.341-00); Severino dos Ramos Silva (185.243.701-49).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1321/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, autuada por força do subitem 9.4.2 do Acórdão 246/2023-Plenário, com vistas a identificar os responsáveis do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região por supostos pagamentos indevidos, a partir de março de 2018, da parcela correspondente ao percentual de 13,23% a servidora aposentada Marluvia da Silva Santos, referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) de R\$ 59,87, prevista na Lei 10.698/2003, assim como promover o respectivo ressarcimento ao erário (peça 6),

Considerando os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 15 a 17);

Considerando que, segundo informado pelo TRT da 11ª Região, “a rubrica deixou de fazer parte da folha de pagamento a partir da Decisão da RCL 14872 e o TCU identificou erroneamente a presença da mesma em seus contracheques” (peça 7), e que se encaminharam as fichas financeiras da servidora, por meio das quais resta comprovada que “a rubrica 5045 - MENSALIDADE ANAJUSTRA VPI 13,23%” se trata, na verdade, da vantagem “5045 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVISÓRIO”;

Considerando que, segundo apurado na instrução de peça 15, o equívoco apontado deveu-se, principalmente, ao fato de a unidade jurisdicionada reaproveitar, em sua folha de pagamento, um código de determinada rubrica em outra, gerando inconsistências nos dados que alimentam o Sistema e-Pessoal e que, por consequência, induziram a erro esta unidade de auditoria especializada;

Considerando que o mecanismo de extração de dados já é capaz de identificar o reaproveitamento de códigos de rubrica, como o verificado no presente caso, bem como o fato de a consulta atual ao e-Pessoal indicar o ajuste necessário, conforme contracheque relativo ao mesmo mês daquele que fora acostado à peça 7 do TC 001.483/2022-6 (peça 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.927/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1322/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este recurso de reconsideração ao Acórdão 2.007/2020-Plenário, prolatado no âmbito de tomada de contas especial em razão de suposto desvio de verbas do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007 a 2010, no Município de Traipu (AL);

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU) (peças 221 a 224);

Considerando que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 42391/2020 (peça 89) no endereço de seu procurador (procuração, peças 60, 99 e 100, e pesquisas de endereço, peças 77-78), de acordo com o disposto no art. 179, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 24/9/2020, concluindo-se, portanto, pela intempestividade do recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 8/10/2020;

Considerando que, de acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno do Tribunal, e que, conforme o art. 285, § 2º, do mesmo regimento, consta que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não havendo que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso; e

Considerando que, em análise empreendida nos termos da Resolução-TCU 344/2022, não se consumou a prescrição;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 285, caput e §2º do mesmo Regimento e art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de reconsideração apresentado, por restar intempestivo em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.723/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 009.083/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Aloisio Nascimento Limeira - Epp (07.968.839/0001-67); Comercial 15 de Novembro Ltda (12.419.487/0001-20); Comercial Eucaliptos Ltda - Epp (08.541.152/0001-03); Comercial de Alimentos Rural Ltda (06.145.514/0001-11); Marcos Antonio dos Santos (240.532.524-15); Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (055.714.734-44).
- 1.3. Recorrente: Comercial de Alimentos Rural Ltda (06.145.514/0001-11).
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL.
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Abel Felipe dos Santos Silva (6.588/OAB-SE), representando M C de Omena Neto & Cia Ltda - Me; Fernando Machado Barros (12.513/OAB-AL), representando Martha Gabriela Vieira Vasconcelos; Tício Marques Gabriel (11.727/OAB-AL), representando Comercial 15 de Novembro Ltda; Tício Marques Gabriel (11.727/OAB-AL), representando Comercial de Alimentos Rural Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1323/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.143/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Controle Interno - MF (extinta).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1324/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2. do Acórdão 535/2023-Plenário; em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e em determinar o apensamento dos autos ao processo originador (TC 034.218/2018-1), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.472/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1325/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao(s) processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.254/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópias das peças 1, 6 e 7 e do presente acórdão ao representante, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais (SES/MG); e ao Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - Grupo VHIVER (CNPJ: 70.956.917/0001-40);

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 1326/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.770/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Silva Araujo Comercio e Servicos de Maquinas e Equipamentos Agricolas Ltda (27.848.692/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Queimadas/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE 41/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) habilitação e adjudicação do objeto à empresa Silva & Lucena Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. (CNPJ 27.848.692/0001-89), que havia sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo período de 13/2/2020 a 13/2/2023, com o registro da referida sanção no Sistema Integrado de Registro do CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) /CNEP (Cadastro Nacional das Empresas Punidas), nos termos do art. 87 da Lei 8.666/1993, art. 7º da Lei 10.520/2002 e do art. 49 do Decreto 10.024/2019.

#### ACÓRDÃO Nº 1327/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 2.611/2022-Plenário, autorizando, em consequência, o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o atingimento do objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.627/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.768/2019-2 (ADMINISTRATIVO)

1.2. Interessado: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Thailine Maiara Lustosa da Cruz (34206/OAB-DF), Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Df; Thiago Linhares de Moraes Bastos (53.121/OAB-DF), Susana Botar Mendonca (44.800/OAB-DF) e outros, representando Forum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - Fonacate; Adriana Ponte Lopes Siqueira (41.476/OAB-DF), representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Diego Monteiro Cherulli (37.905/OAB-DF), representando Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Sinait; Fellipe Matheus da Cunha Goncalves (59728/OAB-DF), Mathaeus Lazarini de Almeida (60.712/OAB-DF) e outros, representando Associação dos Magistrados Brasileiros; Noa Piata Bassfeld Gnata (54979/OAB-PR) e Tiago Coelho Oliveira (88.791/OAB-PR), representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Éder Machado Leite (20955/OAB-DF), Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando Uniao dos Auditores Federais de Controle Externo; Marcelo Bayeh (270.889/OAB-SP), representando Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (18.503/OAB-DF), representando Associação do Ministerio Publico do Df e Territorios; Abaete de Paula Mesquita (129092/OAB-RJ) e Hivyelle Rosane Brandao Cruz de Oliveira (119748/OAB-RJ), representando Associação Nacional dos Procuradores da Republica; Vanessa Achtschin Soares da Silva (22.523/OAB-DF), Alessandra Damian Cavalcanti (17.717/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Nacional dos Analistas-tributarios da Receita Federal do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1328/2023 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.993/2020 - TCU - 2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. Waldoilson dos Santos Leite, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa; considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (R003, peça 295);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 8.993/2020 - TCU - 2ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente se limita, essencialmente, a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que, no presente caso, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC-019.572/2022-0) e já foram encaminhadas ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida, não sendo mais oportuna a análise da prescrição pelo TCU, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução TCU 344/2022;

considerando que a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso de revisão extingue o direito de o recorrente alterar o referido ato após a sua prática, salvo justo motivo, nos termos do art. 186, parágrafo único, do Regimento Interno, e que não houve alegação nem comprovação de justo motivo que justificasse o pedido de aditamento ao recurso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Waldoilson dos Santos Leite, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e em determinar que seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

1. Processo TC-037.570/2018-8 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 019.572/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Waldoilson dos Santos Leite (481.941.825-49).

1.3. Recorrente: Waldoilson dos Santos Leite (481.941.825-49).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.9. Representação legal: Joao Lucas Silveira Rollemberg (54.342/OAB-DF), Carolina Rollemberg Nogueira (37.127/OAB-DF) e outros, representando Waldoilson dos Santos Leite.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1329/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.513/2023-5 (ACORDO DE LENIÊNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. informar à Controladoria Geral da União e à Advocacia Geral da União que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de informação disponíveis neste Tribunal, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa colaboradora de que trata o caso referenciado neste processo.

#### ACÓRDÃO Nº 1330/2023 - TCU - Plenário

Considerando que, nos termos do §4º do art. 14 da IN 84/2020, a certificação das contas anuais do Banco Central do Brasil tem por objetivo expressar opinião de auditoria acerca da confiabilidade das demonstrações contábeis e dos atos de gestão;

Considerando que o resultado apurado no exercício de 2022 foi de R\$ 298 bilhões negativos e que se verificou um equívoco no referido cálculo, prontamente corrigido pela autarquia, o que resultou na diminuição da obrigação da União com o banco em um total de R\$ 4,1 bilhões;

Considerando não haver qualquer achado, o caráter informativo do presente relatório não produz qualquer impacto nas contas da unidade jurisdicionada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230, 249, inciso I e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em aprovar o Certificado de Auditoria e autorizar a sua inserção, juntamente com o correspondente relatório de auditoria, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992, e para divulgação junto às demonstrações contábeis das contas anuais do Banco Central do Brasil relativas ao exercício de 2022; apensar os presentes autos ao processo de contas anuais do Banco Central do Brasil relativas ao exercício de 2022; e informar desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco Central do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.286/2022-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
  - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1331/2023 - TCU - Plenário**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico 13/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, em rede de postos credenciados em todo território do estado de Minas Gerais, com fornecimento de cartão com chip, de manutenção preventiva e corretiva, em estabelecimentos credenciados, com provimento de materiais e peças de reposição original que forem necessários ao perfeito funcionamento dos veículos, incluindo, também, borracharia, fornecimento e montagem de pneus novos, lanternagem, funilaria e pintura, plotagem, adesivagem e envelopamento, película de controle solar, higienização e lavagem dos veículos, bem como revisão e manutenção realizadas em concessionárias autorizadas durante o período de garantia de fábrica do veículo.

Considerando não restarem caracterizadas irregularidades quanto ao detalhamento das especificações técnicas do objeto, à ausência de parcelamento do objeto e à pesquisa de preços;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-006.742/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1332/2023 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-008.028/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Genira de Queiroz Rego, representando Genira de Queiroz Rego 39661539472.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1333/2023 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento e dar ciência desta deliberação ao representante e à Universidade Federal de Mato Grosso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-008.148/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (33.004.540/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1334/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso V, “a”; 234; 235; 237, inciso VII e parágrafo único; todos do Regimento Interno; c/c o artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC 013.242/2022-9, processo no qual será apreciado o pedido de medida cautelar, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

##### 1. Processo TC-010.778/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1335/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento e dar ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-011.317/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1336/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2023, realizado pela Imprensa Nacional para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, preditiva e preventiva em edificações, e serviços correlatos.

Considerando que restou demonstrada a correção dos procedimentos do Pregoeiro, que inabilitou a representante no certame em questão por descumprimento de exigência contida no item 9.10.5.3 do edital convocatório, e considerando ainda que a referida exigência se encontra em consonância com as recomendações emanadas do Acórdão 1214-/2013-TCU-Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235; 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia do presente Acórdão à Imprensa Nacional e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-014.508/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF), representando Top Service Servicos e Sistemas S/a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso V, “a”; 234; 235; 237, inciso III e parágrafo único; todos do Regimento Interno; c/c o artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC 013.242/2022-9, processo no qual será apreciado o pedido de medida cautelar, dando-se ciência desta deliberação aos representantes.

1. Processo TC-014.944/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público; Procuradoria-Geral da República.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em desfavor do Consórcio Constran/Galvão/Construcap e da empresa Future ATP Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., em razão da impugnação parcial de despesas concernentes a serviços prestados por força dos contratos TT-250/2006-00 e PG-145/2001-00, que tinham por objeto, respectivamente, “a execução dos serviços de restauração, duplicação e obras de artes especiais da BR-101/RN - Lote 2 - Trecho: Natal - Palmares, entre os km 142,60 e 177,80” e a “elaboração do projeto executivo e supervisão do Lote 02 da rodovia BR-101, entre os km 142,60 e 177,80”.

Considerando os pareceres uniformes no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, pelo transcurso de mais de três anos entre a autuação destes autos e a primeira instrução preliminar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

1. Processo TC-011.473/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: ATP Engenharia Ltda. (35.467.604/0001-27); Consorcio Constran / Galvão / Construcap (08.308.651/0001-55); Danyel Flavio Lopes de Paiva (007.980.404-75); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Flavio Eduardo Batista Moreira (576.836.112-04); Flavio Morais de Matos (638.517.504-97); Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (219.548.367-91); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Manoel Raimundo Santos Araújo (042.022.872-15); Márcio Guimarães de Aquino (631.403.497-34); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Tenório José de Brito (446.969.733-87); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12.660), Davi Beltrão de Rossiter Correa (OAB/DF 36.998), José Machado Filho (OAB/DF 46.419), Leonardo da Costa Carvalho Coelho (OAB/PE 24.035), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Osvaldo Laurindo Ferreira Neto (OAB/DF 34.140) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1339/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame (peça 200) apresentado por Rita Aparecida Talpo Volpe contra o Acórdão 2.777/2022-TCU-Plenário (peça 183), por meio do qual esta Corte de Contas conheceu do recurso de revisão interposto pela recorrente em face do Acórdão 2.041/2019-Plenário (peça 96), para, no mérito, negar-lhe provimento.

Considerando que o expediente denominado “pedido de reexame” não é adequado para recursos em processos de contas, conforme arts. 285 e 286 do RITCU;

Considerando que o recurso de reconsideração, espécie recursal cabível contra decisão definitiva proferida nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, já foi anteriormente interposto pela responsável;

Considerando, portanto, que não é possível o recebimento da peça ora em exame como recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º;

Considerando que o recurso de revisão, cujo julgamento a responsável pretende questionar nesta etapa processual, é o último recurso previsto no âmbito deste Tribunal para a revisão do acórdão condenatório e só pode ser interposto uma única vez, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, incisos I e II, 278, §§ 3º e 4º, 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do expediente denominado “pedido de reexame” apresentado por Rita Aparecida Talpo Volpe, em razão de ser inadequado para combater acórdão proferido em processo de contas; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

#### 1. Processo TC-027.624/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geceonita de Oliveira Ciarleglio (047.488.868-11); Ivani de Fátima Lourenço (047.865.038-86); Jose Antonio de Pereira (214.534.178-18); Osvaldo da Rocha Pereira (678.923.108-00); Rita Aparecida Talpo Volpe (036.958.798-74).

1.2. Recorrente: Rita Aparecida Talpo Volpe (036.958.798-74).

1.3. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo - INSS/MPS.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Alexandre Oliveira Maciel (OAB/SP 187.030) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1340/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 187/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa pelas licitantes, consubstanciada na impossibilidade de oferecer taxas negativas nos lances do item 5, único em que se poderia oferecer lances, em afronta aos arts. 3º, caput, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, e à ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 1.556/2014-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.265/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 10 (dez) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento à determinação contida no item 9.3 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário (peça 493).

1. Processo TC-038.216/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 038.231/2021-2 (REPRESENTAÇÃO); 038.297/2021-3 (REPRESENTAÇÃO); 014.403/2022-6 (SOLICITAÇÃO); 011.578/2022-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgãos: Ministério da Saúde; Presidência da República.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bezerros/PE, de responsabilidade do Instituto de Previdência de Bezerros - IPREBE, relacionadas a seu processo de gestão.

Considerando que o Instituto Municipal de Previdência de Bezerros/PE gere recursos provenientes do orçamento municipal e das contribuições dos servidores ativos e inativos, não havendo o emprego de recursos de origem federal;

considerando que a matéria não é de competência do Tribunal de Contas da União;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

- b) encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante;
  - c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
  - d) arquivar o processo.
1. Processo TC-009.556/2023-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1343/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada na realização de mutirões de esterilização cirúrgica de caninos e felinos domésticos, por meio de ovário-salpingo-histerectomia e orquiectomia, conforme Convênio 000087/2021/2021-MMA, destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP.

Considerando a baixa materialidade dos recursos federais envolvidos, da ordem de R\$ 89.000,00, inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;

considerando a baixa relevância dos fatos noticiados, bem como os reduzidos riscos;

considerando que, dessa forma, é suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante a adoção das providências internas de suas alçadas;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos.

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III; 169, inciso III, 234, 235, 236 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM em:

- a) conhecer da denúncia;
  - b) considerar prejudicada a continuidade do exame do processo pelo Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
  - c) comunicar os fatos ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Prefeitura de Marília/SP para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral do Município de Marília, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada (peça 5), da instrução de peça 11 e da presente deliberação;
  - d) encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante;
  - e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
  - f) arquivar o processo.
1. Processo TC-009.599/2023-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
  - 1.3. Unidade: Município de Marília/SP
  - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
  - 1.7. Representação legal: não há
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 1344/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 243 e 254, do Regimento Interno/TCU, e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4.5.1, 9.4.5.2 e 9.4.5.3 do Acórdão 2.604/2018-TCU-Plenário;
- b) considerar em implementação a recomendação referente ao subitem 9.5.4.3 do referido acórdão;
- c) considerar insuficientes as informações para que se tenham como implementadas as recomendações referentes aos subitens 9.5.4.1 e 9.5.4.4 do referido acórdão;
- d) considerar não implementada a recomendação de que trata o subitem 9.5.4.2 do referido acórdão;
- e) dispensar a continuidade do monitoramento das recomendações feitas no item 9.5.4 do Acórdão 2.604/2018-TCU-Plenário, com fundamento no art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, e apensar o presente processo ao TC 010.348/2018-2;
- f) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde.
  1. Processo TC-015.869/2020-2 (MONITORAMENTO)
  - 1.1. Unidade: Ministério da Saúde
  - 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)
  - 1.5. Representação legal: não há
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 1345/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo relativo à primeira etapa da auditoria financeira das informações sobre receitas tributárias e previdenciárias federais, que integram o Balanço-Geral da União (BGU) do exercício de 2022 e as demonstrações contábeis do extinto Ministério da Economia;

considerando que o objetivo dessa fase foi obter “avaliação dos riscos inerentes da administração tributária federal no que se diz respeito aos macroprocessos: Gerir Arrecadação, Gerir Créditos Tributários e Controlar a Legalidade, inscrever e gerir os créditos da Dívida Ativa da União, identificando os controles existentes e a realização de testes para subsidiar a resposta aos riscos de distorção relevante e a ênfase dos testes de auditoria a serem adotados na auditoria financeira” (peça 45, p. 2);

considerando que tal avaliação subsidiou o planejamento da segunda etapa da fiscalização, objeto do TC 020.653/2022-0, o qual foi apreciado por meio do Acórdão 1.112/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Jorge Oliveira);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento na Constituição Federal de 1988, art. 71, incs. II e IV; na Lei 8.443/1992, art. 41, inc. II; no Regimento Interno do TCU, arts. 143, inc. III, e 249, inc. I; na Resolução-TCU 254/2013, art. 5º, parágrafo 4º; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em atribuir sigilo às peças 42, 43 e 44 e apensar os presentes autos ao processo de auditoria financeira das demonstrações contábeis da administração tributária federal (TC 020.653/2022-0), com fundamento no art. 250, inc. I, do RITCU.

1. Processo TC-006.168/2022-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
  - 1.1. Unidade: Ministério da Economia (extinto)
  - 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)
  - 1.5. Representação legal: não há
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 1346/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia, nesta fase, pedido de reexame interposto por Isidro Moraes de Siqueira contra o Acórdão 297/2023-TCU-Plenário, o qual conheceu de representação sobre suposta irregularidade na concessão de empréstimos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

Considerando que, no mérito, o referido acórdão considerou a representação procedente, em razão da comprovação da irregularidade, mas não expediu medidas corretivas diante das ações já adotadas pela unidade jurisdicionada;

considerando que não houve imputação de responsabilidade ao recorrente, então superintendente do BNB à época dos fatos;

considerando, desse modo, que no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão que se pretende combater não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao interessado;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 325-327);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 282 do Regimento Interno, em:

não conhecer do presente pedido de reexame interposto por Isidro Moraes de Siqueira, em razão da ausência de interesse recursal;

comunicar esta deliberação, com cópia da instrução que a fundamenta, ao recorrente, à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária Estado do Ceará, à Controladoria-Geral da União e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1. Processo TC-001.324/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.9. Representação legal: Sergio Bruno Araújo Reboucas (18.383/OAB-CE) e Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior (27722/OAB-CE), representando Isidro Moraes de Siqueira; Francisco Monteiro da Silva Viana (15287/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Gomes de Negreiros; Francisco Monteiro da Silva Viana (15287/OAB-CE), representando Livio Tonyatt Barreto da Silva; Yasser de Castro Holanda (14.781/OAB-CE), Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE) e outros, representando Manoel Neto da Silva; Paulo Cesar Pereira Alencar (7125/OAB-CE), representando José Edison Cavalcante Soares; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Jose Claudio Benevides Vieira Junior (28.210/OAB-CE) e Ramon Alcantara Gomes de Andrade Costa (38.835/OAB-CE), representando Jose Vanderley Nogueira; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e Janine Adeodato Accioly (12376/OAB-CE), representando Carlos Antônio Sousa Maia; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Francisco Cesar Marçal de Queiroz.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.8.1.2 do Acórdão 1272/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, diante da possível não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sebrae/RO à Fundação Educacional Tecnológica e Cultural da Amazônia por força do Convênio 2/2010 e do Convênio 4/2009 em razão da insuficiência dos documentos que compõem as prestações de contas;

Considerando os pareceres exarados pela Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (peças 43-45) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 46), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a prolação do Acórdão 445/2012-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, em 29/2/2012, o qual autorizou realização de auditoria no Sebrae/RO, e a autorização de realização de audiência dos responsáveis (peça 169, TC 038.755/2012-2) por meio de despacho de 8/11/2017;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022;
- b) abster-se de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022; e
- c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.747/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Alves da Silva Marrocos Neto (229.919.307-30); Hiram Rodrigues Leal (263.107.080-15); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Antonio Alves da Silva Marrocos Neto; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Pedro Teixeira Chaves; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Hiram Rodrigues Leal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (prefeito de Belém - PB à época dos fatos), peça 187, contra o Acórdão 7.422/2016-TCU-1ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 736/2014-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferidos no bojo de TCE em que o Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito em favor do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 189-191), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 150); e

Considerando que o recurso de revisão se encontra intempestivo pois interposto em lapso temporal superior a 5 anos (20/5/2022), contados de 6/12/2016 (data de publicação no Diário Oficial da União do Acórdão 7422/2016-TCU-1ª Câmara),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, por restar intempestivo, nos termos do art. 35, caput, da Lei 8.443/92, c/c art. 288, caput, do RI/TCU; e
- b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-031.735/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.252/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adail Barbosa de Lima (236.473.964-00); Município de Belém (PB) (08.928.517/0001-57); Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

1.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Belém (PB).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB), Hugo Tardely Lourenço (16211/OAB-PB) e outros, representando Adail Barbosa de Lima; Lúcio Landim Batista da Costa (40009/OAB-DF), Gentil Ferreira de Souza Neto (40.008/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1349/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Fecol Comércio e Serviços Ltda., peça 128, contra o Acórdão 3.279/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, proferidos no bojo de TCE em que o Colegiado julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 149-151), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 153);

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que, quanto à alegada insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, destaque-se que a responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas ou qualquer elemento probatório adicional que supra à insuficiência questionada; e

Considerando que a não execução do item reflorestamento de áreas de jazidas com mudas de 0,50 a 0,70 m e com densidade de 12 un/m<sup>2</sup> pode ser verificada mediante simples inspeção visual, bem como a extensão da área executada, não se tratando de discutir diferenças sutis, mas grande discrepância entre a realidade verificada in loco e o serviço pago à recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Fecol Comércio e Serviços Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, c/c art. 288 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-037.380/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fecol Comércio e Serviços Ltda. (11.370.063/0001-56); Jose Gurgel Sobrinho (166.515.038-63).

1.2. Recorrente: Fecol Comércio e Serviços Ltda (11.370.063/0001-56).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Poço Dantas (PB).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16732/OAB-PB), representando Jose Gurgel Sobrinho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1350/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 34/2023, sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, com valor estimado de R\$ 3.176.402,39, cujo objeto é a reserva de uso para utilização de infraestrutura, plataforma e serviços em nuvem computacional Microsoft Azure;

Considerando que a denunciante se insurge contra possível direcionamento da licitação para os serviços de computação em nuvem da Microsoft;

Considerando que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade;

Considerando a Súmula 270/TCU, a qual estabelece que, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”;

Considerando que a unidade jurisdicionada, por meio do edital do PE 34/2023 e do estudo técnico preliminar (peça 4), explicitou que a indicação de marca no presente caso visa “readequar a reserva de utilização de computação em nuvem Azure alocada para o Banco Central a fim de garantir disponibilidade e continuidade dos serviços residentes na infraestrutura da Microsoft”;

Considerando que a contratação vigente (Contrato Bacen/Deinf 50867/2020, assinado em 23/11/2020) já foi submetida a 24,994% de aditamento em seu valor inicial, praticamente atingindo o limite de 25% de adição estabelecido no parágrafo 1º, art. 65, da Lei 8.666/1993, inviabilizando novos aditivos;

Considerando que o Banco Central evidenciou o acréscimo de demanda para utilização do produto licitado;

Considerando que o pregão contou com a participação de 10 fornecedores e a redução de 22% do valor previsto de contratação (valor estimado: R\$ 3.176.402,39; valor adjudicado: R\$ 2.363.492,10);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 17-18;

Considerando que, em cumprimento a despacho do Ministro-Relator, a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), em instrução às peças 29-31, também examinou a matéria deduzida na denúncia, manifestando-se em concordância com as conclusões da AudContratações;

Considerando que, em acréscimo, a AudTI destacou a importância de que a futura licitação de serviços de nuvem que, eventualmente, substitua o objeto do contrato derivado do PE 34/2023 após o seu encerramento, seja planejada e executada de modo a permitir participação ampla dos diversos provedores que atuam nesse mercado (Microsoft, IBM, Google, AWS, Oracle etc.), mitigando, assim, o risco de dependência tecnológica e viabilizando a migração dos serviços para distintos fabricantes; e

Considerando, por fim, o destaque da AudTI para todo o arcabouço normativo vigente a regulamentar a contratação de serviços de computação em nuvem no âmbito da Administração Pública Federal (Instruções Normativas GSI/PR 5/2021 e SGD/ME 94/2022, Portaria MP/STI 20/2016);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela denunciante;

c) expedir ciência preventiva ao Banco Central do Brasil, com fulcro no inciso II do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, com vistas a que o órgão:

c.1) atente para os riscos de dependência tecnológica em contratações de serviços de computação em nuvem, visando a garantir a viabilidade da migração dos seus serviços para outros fabricantes;

c.2) planeje futura licitação desses serviços de modo a permitir ampla participação dos provedores atuantes no mercado (Microsoft, IBM, Google, AWS, Oracle etc.); e

c.3) atente para a observância obrigatória das disposições previstas nas Instruções Normativas GSI/PR 5/2021 e SGD/ME 94/2022, na Portaria MP/STI 20/2016 e em normativos supervenientes da SGD/MGI relativos à contratação de serviços de nuvem pelos órgãos do Sisp (Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação);

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

e) comunicar ao Banco Central do Brasil e à denunciante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.023/2023-9 (DENÚNCIA)

- 1.1. Apeços: 008.074/2023-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1351/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 486/2022, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul (DNIT/MS), cujo objeto é a contratação dos serviços de implantação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa BR-Legal 2, nas rodovias BR-060/MS, BR-158/MS, BR-262/MS, BR-267/MS, BR-359/MS, BR-376/MS, BR-419/MS, BR-436/MS, BR-463/MS e BR-487/MS, com valor estimado em R\$ 94.377.617,94 para o lote 4;

Considerando que a denunciante se insurge contra a possível irregularidade na inabilitação para o lote 4 do Consórcio AM Legal (constituído pelas empresas Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 49.670.524/0001-89, e ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., CNPJ 01.565.706/0001-63), em razão de que a entidade licitante recusou o acervo técnico apresentado pelo consórcio no tocante à experiência na aplicação de pintura do tipo plástico a frio, a qual remetia a serviços realizados em vias urbanas e não em vias rodoviárias;

Considerando que o Tribunal já assinalou determinação ao DNIT no sentido de abster-se “de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias” (Acórdão 1.502/2009-TCU-Plenário (relator Ministro José Jorge));

Considerando que o lote 4 foi adjudicado pelo valor de R\$ 88.450.000,00 à empresa Sinasc Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. (peça 25, p. 2);

Considerando que o último lance ofertado pelo Consórcio AM Legal foi de R\$ 88.498.000,00 (peça 9, p. 8), portanto superior à oferta da adjudicatária;

Considerando a inabilitação do Consórcio AM Legal (constituído pelas empresas Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 49.670.524/0001-89, e ARC Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., CNPJ 01.565.706/0001-63, em razão de que o acervo técnico apresentado, no tocante à experiência na aplicação de pintura do tipo plástico à frio, apesar de o quantitativo comprovado ter sido superior à quantidade mínima estabelecida pelo edital (Quadro 2 da Tabela 6 do item 6.10 do termo de referência; peça 6, p. 9), não foi aceito porque remetia a serviços realizados em vias urbanas e não em vias rodoviárias, com possível afronta ao art. 30, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/1993, que prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, admite atestados de obras ou serviços similares e veda a exigência de comprovação de atividade em locais específicos;

Considerando que, conforme apontado pela unidade técnica em sua instrução à peça 38, em tese, assiste razão ao denunciante, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.502/2009-TCU-Plenário (rel. Ministro José Jorge), proferido pelo TCU ao apreciar Relatório de Fiscalização nas obras de construção de trecho rodoviário compreendido entre os municípios de Santarém e Rurópolis, localizado na Divisa MT/PA, na BR-163, por meio do qual foi expedida a seguinte determinação ao Dnit:

9.1. Determinar ao Departamento nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que:

(...)

9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstando-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar para a Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS que o TCU já fez determinação ao Dnit no sentido de ser aceita a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias a exemplo do Acórdão 1.502/2009-TCU-Plenário (rel. Ministro José Jorge);

c) comunicar à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS e à denunciante a prolação do presente Acórdão;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

e) arquivar o processo, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.370/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração - AudPetróleo, em razão de achados no curso do Levantamento do Fundo Social do Pré-sal - FS (desenvolvido no bojo do TC 028.706/2022-6 - relator Ministro Antonio Anastasia), realizado no período de 7/11/2022 a 31/3/2023, com o objetivo de conhecer a organização, a estrutura, o funcionamento e os resultados do aludido Fundo no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como de identificar e avaliar riscos associados ao objeto;

Considerando que, mediante o Acórdão 1017/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal deliberou por realizar oitiva da Casa Civil da Presidência da República e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que, no prazo de quinze dias, pronunciem-se acerca dos indícios de irregularidade apontados nos autos;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (40 dias) formulado pela ANP nos termos da peça 40 para cumprimento da oitiva;

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza; e

Considerando o parecer exarado pela Secretaria de Gestão de Processos à peça 42;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à Casa Civil da Presidência da República e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis prazo adicional de 40 dias para apresentação de resposta à oitiva prevista no Acórdão 1017/2023 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-006.311/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1353/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Primetech Informática Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7/2023, sob a responsabilidade de Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, cujo objeto era a aquisição de nobreaks com serviço de instalação incluso;

Considerando que a representante alegou que fora desclassificada do certame por ter ofertado lance superior ao preço estimado pela administração;

Considerando que o certame foi revogado em 26/4/2023 em razão de fato superveniente apontado pela administração local (peça 12);

Considerando que, diante da revogação da licitação, o pedido de cautelar perde o respectivo objeto;

Considerando que, quanto ao mérito, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de ser irregular a desclassificação de propostas antes da fase de lances do certame, a exemplo dos Acórdãos 934/2007-TCU-1ª Câmara e 2131/2016-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto (revogação da licitação);

c) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 7/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a desclassificação das licitantes antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado, afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 39 do Decreto 10.024/2019, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 934/2007-TCU-1ª Câmara e 2131/2016-TCU-Plenário;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE e à representante; e

e) arquivar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal.

#### 1. Processo TC-006.578/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Primetech Informática Ltda. (CNPJ: 03.812.745/0002-24)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Cesar Luciano Cardoso Silva (40084/OAB-PE), representando Primetech Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1354/2023 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 105/2023, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura no Estado do Ceará - DNIT/CE, com valor estimado de R\$ 286.607.242,88, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços de implantação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa BRLEGAL 2, nas rodovias BR-020/CE, BR-116/CE, BR-122/CE, BR-222/CE, BR-226/CE, BR-230/CE, BR-304/CE, BR-402/CE, BR-403/CE e BR-404/CE;

Considerando que as supostas irregularidades apontadas pela representante são objeto de recurso administrativo perante o órgão licitante, o qual ainda se encontra pendente de apreciação pela própria unidade jurisdicionada;

Considerando que se afigura despiciendo e distante do princípio constitucional da eficiência o acionamento da instância de controle externo para apurar, com duplicidade de esforços (primeira e terceira linhas de defesa a que aludem os incisos I e III do art. 169 da Lei 14.133/2021), supostas irregularidades sobre as quais o órgão licitante sequer se manifestou;

Considerando que tal entendimento se amolda aos precedentes estabelecidos pelo Plenário deste Tribunal nos Acórdãos 1089/2022 (rel. Ministro Antonio Anastasia), 1405/2022 (rel. Ministro Augusto Nardes), 2134/2022 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 1061/2022 e 1293/2022 (ambos rel. Ministro Aroldo Cedraz); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 26-27;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, e aguardar o ato decisório antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

**1. Processo TC-019.304/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - DNIT/CE.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jose Luciano Ferreira Filho (29472/OAB-PE), representando Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1355/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Aziz Sistemas de Segurança Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, o qual teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança eletrônica, tendo o contrato resultante da licitação sido assinado com a licitante vencedora, Premier Segurança Eletrônica Produções e Comércio Ltda., ao valor de R\$ 1.050.000,00;

Considerando que a representante alega que o equipamento ofertado pela empresa vencedora não atenderia os requisitos técnicos do Termo de Referência;

Considerando que o órgão licitante saneou as dúvidas acerca da referida proposta, mediante análise da equipe técnica, tendo concluído pelo cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos;

Considerando que a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos de dúvidas ou obtenção de informações complementares - sem que o fato resulte em alteração da proposta da licitante vencedora ou modificação do seu produto ofertado - encontra guarida na jurisprudência do Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 7-8;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à representante; e

d) arquivar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal.

## 1. Processo TC-019.313/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Aziz Sistemas de Segurança Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Elaine Silva Pereira Aziz, representando Aziz Sistemas de Segurança Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1356/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da AudSaúde à peça 44, em:

a) considerar cumpridas as determinações exaradas por meio do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.401/2020-TCU-Plenário e 9.3 do Acórdão 2.706/2021-TCU-Plenário;

b) dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 44 destes autos, ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/MS) do Ministério da Saúde;

c) apensar definitivamente o presente processo, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, ao TC-014.687/2017-8.

## 1. Processo TC-039.814/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1357/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria de conformidade integrante do conjunto de auditorias executadas sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados, destinando-se o trabalho ora em foco a verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Universidade Federal do Pará (UFPA) em uma única contratação da empresa Quadra Engenharia Ltda.

Considerando que a auditoria em questão, concluída em 1º/4/2016 (peça 59), apontou indícios de irregularidades atinentes (a) ao dimensionamento inadequado das necessidades, (b) à restrição indevida ao caráter competitivo do certame, (c) à subcontratação indevida, (d) ao superfaturamento, (e) às alterações contratuais quantitativas e qualitativas em desconformidade com o parâmetro legal, (f) ao reequilíbrio econômico-financeiro inadequado, e (g) ao pagamento sem cobertura contratual, no âmbito do contrato celebrado com a referida empresa para a construção de bloco de salas de aula, setor básico, na Cidade Universitária José da Silveira Neto,

Considerando que em face desses indícios de irregularidades foram autorizadas as audiências dos responsáveis identificados, conforme Despacho do Relator em 22/9/2016 (peça 62), tendo-se realizado as audiências conforme ofícios entregues entre dezembro de 2016 e março de 2017,

Considerando que nova instrução da secretaria foi realizada à peça 88 dos autos em 10/4/2017, seguindo-se despacho do Relator com vistas à realização preliminar de oitivas da empresa e do fiscal do contrato (peça 91, em 10/8/2018), com suas entregas em 29/4/2018 e 23/10/2018,

Considerando que desde essa etapa processual restou o processo paralisado no âmbito da unidade instrutiva,

Considerando que, com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, os autos foram instruídos à peça 105, em 18/5/2023, tendo a AudUrbana concluído pela incidência de prescrição, aferida segundo a referida Resolução, seja ela ordinária (em relação aos responsáveis ouvidos em audiência em face de irregularidades ocorridas no processo de licitação e contratação) ou intercorrente (em relação a esses e aos ouvidos em oitiva em face de indícios de superfaturamento), conforme pronunciamentos de peças 105 a 107,

Considerando que, tendo aferido a incidência da prescrição, referida unidade propôs o arquivamento do processo,

Considerado que o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público/TCU, cujo parecer lançado à peça 109, da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, é no mesmo sentido, qual seja, do reconhecimento da prescrição com consequente arquivamento, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022,

Considerando, ainda, que foi observado o disposto no Acórdão 534/2023-Plenário, conforme indicado no pronunciamento do representante do Ministério Público,

Considerado a existência de pareceres uniformes no sentido do reconhecimento da prescrição e do arquivamento deste feito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

reconhecer, nos termos do art. 2º c/c o art. 4º da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento das irregularidades constatadas no processo licitatório e na contratação referentes ao Contrato UFPA 119/2012;

reconhecer, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição intercorrente referente aos indícios de superfaturamento apontados no Relatório de Auditoria Fiscalis 534/2015 em relação ao Contrato UFPA 119/2012;

considerar prejudicada a análise das manifestações apresentadas pela empresa Quadra Engenharia Ltda. e pelo Sr. Adelino de Oliveira Netto Júnior, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

enviar cópia deste acórdão à Universidade Federal do Pará e aos responsáveis;

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

### 1. Processo TC-033.193/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adelino de Oliveira Netto Júnior (088.385.422-87); Alemar Dias Rodrigues Junior (126.718.862-68); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Edson Ortiz de Matos (066.105.362-87); Fernanda Ribeiro Monte Santo (227.872.912-87); Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

1.2. Interessados: Adelino de Oliveira Netto Júnior (088.385.422-87); Quadra Engenharia Ltda (04.558.805/0001-06).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1358/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.1 do Acórdão 3.258/2020 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - Sesi/DN e ao Departamento Nacional do Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial - Senai/DN, de acordo com o parecer da unidade técnica:

#### 1. Processo TC-047.648/2020-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Sesi/DN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1359/2023 - TCU - Plenário

Considerando o exame da unidade instrutiva de que a diretoria do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP) está adotando providências para o integral cumprimento do Acórdão 1121/2021-Plenário (peça 52);

Considerando que apesar de o CAU/SP ter apresentado documentação referente ao ressarcimento de diárias recebidas indevidamente (peça 51), ainda há valores apurados pela própria entidade que não foram ressarcidos;

Considerando a verificação pela unidade instrutiva de inconsistência nas informações apresentadas pelo CAU/SP, no sentido de que as reuniões passaram a ser virtuais após março de 2021, enquanto na documentação encaminhada há menção a home office a partir de março de 2020 (peça 46), situação que pode alterar o cálculo de diárias irregulares;

Considerando, ademais, o entendimento da unidade instrutiva que o CAU/SP “não tratou integralmente de todos os elementos constantes das determinações dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3” do acórdão monitorado, principalmente no que se refere às indenizações por deslocamento (item 9.3.1) e pagamentos de diárias com valores integrais para deslocamento sem pernoite (item 9.3.2);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar em cumprimento as determinações contidas no item 9.3 do acórdão 1121/2021-TCU-Plenário; fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das providências em curso pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP), a fim de dar cumprimento

integral ao item 9.3 do acórdão 1121/2021-TCU-Plenário; determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para ciência e exercício da sua função fiscalizatória primária sobre o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP).

1. Processo TC-016.352/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (15.131.560/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: Clarisse Coutinho Beck e Silva (304.228/OAB-SP), Ellen Monte Bussi (317.513/OAB-SP) e outros, representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peça 702-703), ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para cumprimento às determinações feitas no item 9.4 do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 702), ao CFN, para conhecimento.

1. Processo TC-036.608/2016-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 023.468/2017-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 008.774/2020-0 (SOLICITAÇÃO); 023.523/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 036.341/2019-3 (SOLICITAÇÃO); 023.517/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Antonio Luciano de Lima Guimarães (024.569.743-87); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Francisco Cavalcanti de Almeida (038.272.757-68); Goncalo Alves Bezerra (864.117.487-72); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Joel Kruger (493.216.509-97); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); Josiane Soares Santos (695.848.695-15); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Juliano do Vale (451.715.301-06); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Benedito Viana Santos (272.509.113-68); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Raimundo Martins de Lima (053.919.032-20); Rita de Cássia de Mattos (351.604.207-97); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Rogerio Giannini (013.933.298-70); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Thelma Regina da Silva Costa (894.502.308-97); Tony Carlos Maranhão de Souza (109.743.003-06); Wagner Huckleberry Siqueira (032.298.747-49); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wellington Leonardo da Silva (547.516.167-49); Wlademir João Tadei (205.117.528-49); Zulmir Ivânio Breda (236.797.860-34); Éldo Bonomo (621.505.707-00).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Tecnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: Valeria de Carvalho Costa (18763/OAB-DF), Allan Cotrim do Nascimento (21.333/OAB-BA) e outros, representando Conselho Federal de Medicina; Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (79208/OAB-RJ) e Markceller de Carvalho Bressan (32.305/OAB-DF), representando Conselho Federal de Odontologia; Raphaela dos Santos (110616/OAB-RS) e Thiago de Oliveira Santoro (159.610/OAB-RJ), representando Adriano Celio Dias; Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), Igor Tadeu Garcia (38682/OAB-PR) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Raphaela dos Santos (110616/OAB-SC), representando Abel dos Santos; Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan (40.608/OAB-DF), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (29.145/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Química; Antonio Rafael Meira Morais (62868/OAB-DF), representando Conselho Federal de Representantes Comerciais; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF), Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e outros, representando Casa Civil da Presidência da República; Gabriel Abbad Silveira (18.744/OAB-DF), Edvaldo Costa Barreto Júnior (29190/OAB-DF) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Raphaela dos Santos (110616/OAB-RS) e Thiago de Oliveira Santoro (159610/OAB-RJ), representando Manoel Benedito Viana Santos; Frederico Loureiro Coelho (16.650/OAB-DF) e Rodrigo Magalhães de Oliveira (16.365/OAB-DF), representando Conselho Federal de Contabilidade.

1.8. Determinações:

1.8.1. comunicar à Seproc que os pedidos de prorrogação de prazo, demais expedientes e respostas de comunicação relacionadas ao cumprimento das determinações exaradas no acórdão 1925/2019-TCU-Plenário deverão ser juntados aos respectivos processos de monitoramento, especificados na instrução da peça 702.

#### ACÓRDÃO Nº 1361/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “d”, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 740/2021-TCU-Plenário, para que:

1) no subitem 9.3, onde constou:

“9.3. aplicar ao Sr. Francisco Yutaka Kurimori (CPF: 711.696.018-04) multa prevista no art. 58, IV, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);”

Passe a constar:

“9.3. aplicar ao Sr. Francisco Yutaka Kurimori (CPF: 711.696.018-04) a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2) Seja acrescido o subitem 9.8. com a seguinte redação:

“9.8. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

1. Processo TC-007.970/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 006.793/2016-9 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.8. Representação legal: Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30.327/OAB-GO), Joao de Carvalho Leite Neto (19.914/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO), Joao Augusto de Lima

(20.264/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Raul da Rocha Passos Neto, Alceu Penteado Navarro (24408/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.904/2016-0.

1.1. Apensos: 036.787/2019-1; 036.791/2019-9; 036.793/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: IPCB - Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (03.405.617/0001-85); Jorge Luiz da Silva (494.954.701-10).

3.2. Recorrentes: IPCB - Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (03.405.617/0001-85); Jorge Luiz da Silva (494.954.701-10).

4. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando Jorge Luiz da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando IPCB - Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro - IPCB e pelo Sr. Jorge Luiz da Silva contra o Acórdão 3.702/2019 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.702/2019 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1362-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1363/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.595/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (08.829.974/0001-94); Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (36.771.037/0001-60).

4. Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Camargo Giacomini (OAB/SP 406.800) e outros;

8.2. Alexander Daladier Prado Santos (OAB/MT 12.733) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por MT Participações e Projetos S/A MT-Par, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2022, conduzida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias com vistas à correção do item 13.10 do Edital da Concorrência 1/2022, a fim de adequá-lo aos termos aprovados pelo Acórdão TCU 2.147/2022-Plenário, especificamente quanto ao percentual da garantia da proposta (1% do montante estimado da contratação), promovendo-se a sua republicação e o consequente desfazimento dos atos praticados com base no texto original desconforme, com observância dos arts. 21, § 4º, e 31, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, nas futuras licitações, adote as providências necessárias, a fim de:

9.3.1. respeitar, na exigência de garantia da proposta, o percentual máximo estabelecido pelo art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. rever as atribuições alocadas a terceiros credenciados, em especial quanto ao procedimento da etapa de modo de disputa aberto, a exemplo de lance à viva-voz, à luz do disposto no art. 56, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e, por analogia, ao disposto no art. 17, inciso I, da Lei 12.462/2011;

9.3.3. avaliar a pertinência e a proporcionalidade de exigir para efeito de classificação de licitantes para participação na licitação de documentos associados a corretoras credenciadas ou entidades similares, tendo em vista o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

9.3.4. observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dispostos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 14.133/2021, quando do julgamento de etapas de certames licitatórios;

9.4. encaminhar cópia desta decisão à representante, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à empresa Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1363-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1364/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.669/2016-7

1.1. Apenso: 035.279/2012-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Patricia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ), Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Bruno Calfát (105258/OAB-RJ), representando Raissa Roese da Rosa; Matheus Henrique Busolo (240.650/OAB-SP), Wagner Duarte de Souza Junior e outros, representando Encalso Construções Ltda; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (77.507/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Raissa Roese da Rosa (52568/OAB-DF), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Bruno Calfát (105258/OAB-RJ), representando Antenor Madruga da Silva; Bruno Calfát (105258/OAB-RJ), representando Claudia Maria de Freitas Chagas; Bruno Calfát (105258/OAB-RJ), representando Carlos Frederico Braga Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.074/2016-TCU-Plenário, para apurar supostos prejuízos causados por irregularidades na metodologia de cálculo de verbas indenizatórias por paralisação de obra em decorrência de chuvas nos contratos 0802.0045378.08.2 e 0802.0046859.08.2, celebrados entre a Petrobras e as empresas Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A e Encalso Construções Ltda., respectivamente, referentes às obras de implantação do Terminal de Barra do Riacho e dos oleodutos de interligação do terminal à Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas, no Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, §1º, inciso II, e § 2º; 214, inciso III, alínea “a”; 268, inciso I; e 269 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro José Barusco Filho;

9.2. condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. arquivar o processo com relação aos débitos inicialmente apurados, tendo em vista a inadequação das estimativas;

9.6. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Petrobras e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1364-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1365/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.068/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Mac Engenharia Eireli (80.083.454/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Patricia Zortea (106.455/OAB-RS), representando Mac Engenharia Eireli

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizado nas obras de adequação de capacidade e duplicação da BR-116/RS, no estado do Rio Grande do Sul, entre os municípios de Porto Alegre e Pelotas, Lote 9, objeto do Contrato TT-465/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher, com fundamento no art. 250, § 1º, do RI/TCU, as manifestações apresentadas pelo DNIT e pela empresa MAC Engenharia Eireli, no que se refere à deterioração e refazimento de serviços no âmbito do Contrato TT-465/2012;

9.2. acolher parcialmente, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, as manifestações apresentadas pelo Dnit e pela empresa MAC Engenharia Eireli, no que se refere à ausência de motivação para as prorrogações e suspensões de prazo do Contrato TT-465/2012;

9.3. rejeitar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, as manifestações apresentadas pelo DNIT e pela empresa MAC Engenharia Eireli, no que se refere à extrapolação do limite legal para acréscimos de 25%, no âmbito do Contrato TT-465/2012, conforme o art. 65, § 1º, da Lei 8666/1993;

9.4. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.4.1. a extrapolação do limite legal de 25% não foi devidamente justificada nos termos da Decisão 215/1999-TCU-Plenário no Contrato 465/2012;

9.4.2. incrementos contratuais referentes a “manutenção de canteiro de obras” não podem ser considerados como reequilíbrio econômico-financeiro, caso não oriundos de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, alheios à responsabilidade da contratada;

9.4.3. a emissão de ordem de início do contrato de obra antes da obtenção de licenças ambientais e fundiárias suficientes para o efetivo início dos serviços descaracteriza a prorrogação contratual com base no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8666/1993 e contraria a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2383/2007, 1758/2008, 3139/2020, 2628/2007, 1120/2004 e 1007/2005, entre outros, todos do Plenário);

9.4.4. há divergências entre as informações prestadas pelo Dnit acerca dos aditamentos ao Contrato TT-465/2012, peça 49, p. 52 a 57, e aquelas disponíveis no Portal da Transparência, consultado em 28/4/2023; sendo que a manutenção das informações acerca dos contratos sob sua responsabilidade atualizadas e confiáveis, no sítio disponível a consulta pública, é imprescindível ao controle social;

9.5. determinar a juntada de cópias do relatório de auditoria (peça 23), bem como desta deliberação ao TC 003.063/2012-7;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à empresa MAC Engenharia Eireli;

9.7. arquivar estes autos.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1365-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1366/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.814/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF); Antônio Afonso da Silva e Wagner Alessander Ferreira.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na Resolução ANTT 4.131/2013, que autorizou a devolução de trechos ferroviários antieconômicos pela concessionária Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com base no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, diante da proximidade do encerramento do prazo contratual original e da indefinição quanto à prorrogação antecipada da avença, tendo em vista estar pendente de realização nova consulta pública, comprove ao Tribunal a adoção de procedimentos atinentes ao processo de revisão tarifária do contrato de concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), com vistas à verificação do eventual impacto da devolução de trechos ferroviários autorizada pela Resolução ANTT 4.131/2013 no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o disposto na Cláusula 8.2 do ajuste e no art. 24, incisos VI e VII, da Lei 10.233/2001, esclarecendo que os valores que vierem a ser identificados no mencionado estudo podem ser incorporados ao modelo econômico-financeiro (MEF) do pedido de prorrogação antecipada da concessão ou terem aplicação em prazo viável para compensação de eventual desequilíbrio até o término da vigência do contrato original, no caso de não prosseguimento do aditamento planejado,;

9.2.2. nos estudos atinentes ao reequilíbrio do contrato de concessão com a FCA, observe a necessidade de não impor aos usuários e ao Poder Concedente ônus indevido decorrente de gastos realizados pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) com a indenização prevista em obras (art. 2º, inciso II, da Resolução ANTT 4.131/2013) e em pecúnia, no âmbito do acordo judicial assinado em 28/11/2019, entre o Ministério Público Federal (MPF) e a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a ANTT e a referida concessionária;

9.2.3. assegure que nova devolução de trechos ferroviários no processo de prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) conte com o levantamento prévio sobre a existência de eventuais passivos ambientais, devendo ser exigido, nesse caso, o correspondente plano de descomissionamento, com a possibilidade de que a quantificação financeira relativa à reparação dos possíveis danos seja incluída no modelo econômico-financeiro da referida prorrogação antecipada;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com o auxílio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.3.1. comprove a adoção de providências para realização de levantamento dos eventuais passivos ambientais relativos aos trechos devolvidos pela empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) à União com base na Resolução ANTT 4.131/2013, podendo incorporar tal solução ao modelo econômico-financeiro (MEF) do pedido de prorrogação antecipada da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica ou devidamente compensado até o término da vigência do contrato original, caso não ocorra prosseguimento do processo de prorrogação;

9.3.2. apresente ao Tribunal informações sobre a necessidade de ser elaborado plano de descomissionamento em relação aos trechos ferroviários devolvidos pela empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) à União por força da Resolução ANTT 4.131/2013;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça ao Tribunal os fundamentos para renovação da licença de operação vigente da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), sem avaliação de eventuais passivos ambientais nos trechos ferroviários devolvidos pela empresa nos termos da Resolução ANTT 4.131/2013 e o correspondente plano de descomissionamento (caso se mostre necessário), com remessa de cópia dessa licença e do correspondente processo administrativo que subsidiou sua emissão;

9.5. recomendar ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, em coordenação e conforme suas respectivas competências:

9.5.1. a fim de complementar as medidas constantes do subitem 9.1 do Acórdão 1.667/2022-TCU-Plenário, observem os seguintes requisitos quando da regulamentação da possibilidade prevista no art. 15, § 2º, inciso II, da Lei 14.273/2021:

9.5.1.1. demonstração de que a não realização de licitações é a alternativa mais adequada à execução do objeto e ao interesse público;

9.5.1.2. previsão expressa de que não podem ser aceitas obras que configurem atribuições contratuais da concessionária, bem como aquelas que se encontrem previstas em seu Plano Trienal de Investimentos;

9.5.1.3. adoção de limites e premissas, tanto no edital da licitação da concessão, como no correspondente contrato de concessão, com relação aos quantitativos e valores das obras que podem vir a ser aceitos como forma de se indenizar a União pela devolução de trechos ferroviários desativados ou devolvidos, de modo que não haja representatividade quantitativa e financeira significativas em relação ao total das obras que devem ser executadas como obrigação contratual da concessionária;

9.5.1.4. inviabilidade de serem aceitos projetos e orçamentos elaborados pelas próprias concessionárias, considerando o risco de assimetria de informações, cabendo tal missão ao DNIT, em face do que dispõem o art. 8º da Lei 11.483/2007 e os incisos IV, V, XIV e XV do art. 82 da Lei 10.233/2001, sem prejuízo da colaboração da ANTT;

9.5.2. com vistas a complementar a providência constante do subitem 9.1.5 do Acórdão 1.667/2022-TCU-Plenário, incluam, no regramento que vier a atender o subitem 9.1 da referida deliberação, exigência no sentido de que trechos ferroviários a serem devolvidos, que se enquadrem em uma das situações indicadas nos incisos do caput do art. 15 da Lei 14.273/2021:

9.5.2.1. só possam ser formalmente recebidos pelo Poder Concedente caso seja realizado previamente o levantamento específico quanto a eventuais passivos ambientais e, se for o caso, o correspondente plano de descomissionamento, podendo ser o montante da quantificação financeira atinente à reparação dos danos incluído no modelo econômico-financeiro do processo de prorrogação antecipada (se for o caso);

9.5.2.2. sejam submetidos à prévia avaliação e eventual valoração pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), com vistas ao cumprimento do art. 9º da Lei 11.483/2007 e dos arts. 87 a 91 da Portaria Iphan 375/2018;

9.6. ordenar à AudPortoFerrovia que promova o acompanhamento:

9.6.1. com base nas informações recebidas em razão do item 9.2.1. supra, dos procedimentos atinentes ao reequilíbrio do contrato de concessão da FCA, se manifestando acerca de providências necessárias para garantir que referidos estudos sejam realizados com possibilidade de aplicação tanto no caso de prorrogação antecipada, quanto na hipótese de não prosseguimento de tal aditamento, sendo que, neste cenário, devem ser demonstradas as formas de reequilíbrio passíveis de aplicação em curto período de tempo, no caso, até o término do prazo de vigência do contrato de concessão original;

9.6.2. dos recolhimentos que vêm sendo efetuados pela empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) em atenção às Cláusulas Segunda, subitem 2.5.1, e Terceira do acordo judicial assinado em 28/11/2019 entre o Ministério Público Federal (MPF) e a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a referida concessionária;

9.6.3. do destino que vem sendo ou que será conferido aos valores oriundos dos recolhimentos oriundos da FCA, considerando o disposto na Cláusula Segunda, subitem 2.2.2 do acordo judicial;

9.7. dar ciência deste acórdão ao denunciante, à empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais;

9.8. retirar a chancela de sigilo que recai sobre esta denúncia, nos termos do art. 236 do Regimento Interno/TCU, ressalvada a situação indicada no parágrafo único do art. 108 da Resolução TCU 259/2014;

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1366-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1367/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.710/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional por meio da qual o Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, Deputado Kim Kataguiri, encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle 68/2021, aprovada na Comissão da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que a análise requerida na presente solicitação foi realizada pelo Tribunal por intermédio das seguintes ações de controle:

9.2.1. TC 043.323/2021-9: denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Inep, relacionadas a aventadas ações e omissões da alta gestão da autarquia associadas com perseguição de servidores, assédio moral, uso político-ideológico da instituição e falta de comando técnico no planejamento de seus principais exames, avaliações e censos educacionais;

9.2.2. TC 043.073/2021-2: representação, com requerimento de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Inep, relacionadas a fragilidades de segurança e a direcionamento ideológico do Enem;

9.2.3. TC 043.315/2021-6: representação, com requerimento de medida cautelar para suspender o Enem 2021, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Inep, relacionadas a alegado direcionamento ideológico daquele exame, apensada ao processo de que trata o item anterior;

9.2.4. TC 045.050/2021-0: acompanhamento atuado em obediência ao item 9.1 do Acórdão 2883/2021 - TCU - Plenário, prolatado na representação objeto do TC 043.073/2021-2, o qual autorizou a realização de acompanhamento no Enem, com vistas a avaliar aspectos relativos à revisão das questões e às medidas de segurança do certame;

9.3. encaminhar ao solicitante cópias dos Acórdãos 2195/2022, 365/2023 e 1.223/2023, todos do Plenário e de minha relatoria, acompanhados dos correspondentes relatórios e votos;

9.4. considerar plenamente atendida a solicitação;

9.5. encerrar o processo.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1367-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1368/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.616/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação administrativa formulada pelo Serviço de Concessões de Aposentadorias e Pensões da Diretoria de Legislação de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas (SAP/Dilpe/Segep), no intuito de esclarecer, no âmbito da Secretaria-Geral de Administração (Segedam), sobre qual período base contributivo a ser considerado no cálculo do valor da renda mensal de aposentadoria especial de servidor com deficiência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. orientar a Secretaria-Geral de Administração (Segedam) a manter, até a superveniência da lei complementar reclamada nos arts. 201, § 1º, e 40, § 4º, da Constituição, a incidência da regra instituída pela Lei Complementar 142/2013, para a identificação do “período contributivo” a ser considerado no cálculo do benefício previdenciário do servidor com deficiência, nos casos de aposentadoria por idade ou tempo de serviço correspondente à “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1368-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1369/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.107/2003-4.

1.1. Apensos: 027.738/2008-0; 027.739/2008-8; 008.072/2003-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Imobiliária Rocha Ltda (08.162.448/0001-13); Sondotécnica Engenharia de Solos S A (33.386.210/0001-19).

3.2. Responsáveis: Antonio Ponce de Leao Filho (001.025.983-04); César Augusto Pinheiro (638.597.008-63); Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68); Jose Francisco dos Santos Rufino (018.790.573-87); Nilo Alberto Lopes Barsi (024.794.353-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Glaubemário Peixoto Lemos (23074/OAB-PE), Leonardo da Luz Parente (17844/OAB-PE) e outros, representando Imobiliária Rocha Ltda; Lucas Dieterich Espindola Brenner (62993/OAB-RS) e Theo Francisco Giffoni (150521/OAB-RJ), representando Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras da Adutora do Oeste/PE, no âmbito do Fiscobras 2002, à qual foram destinados recursos federais por meio do Convênio 3/1999, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Ministério da Defesa, executadas parcialmente pelos Contratos 3/2000 (construção), 8/2000 (supervisão) e 9/2000 (supervisão das soldas), firmados pelo 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (3º BEC),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. reconhecer, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória dos fatos apurados nos correntes autos;

9.2. arquivar o presente processo, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. considerar não mais aplicáveis as determinações contidas no subitem 9.3 do Acórdão 1.168/2015-Plenário; no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-Plenário e no subitem 9.8 do Acórdão 2.112/2006-Plenário; e

9.4. comunicar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), à empresa Imobiliária Rocha Ltda. e à empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S/A o teor desta decisão.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1369-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 1370/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.353/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de resultados apresentados por grupo de trabalho instituído para estudar a imputação de débitos às pessoas físicas no âmbito do Tribunal, considerando a capacidade de pagamento reduzida frente à pessoa jurídica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1371/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.636/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Limpex Serviços Ambientais Ltda. (07.293.803/0001-20).

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Amapá; Procuradoria Geral do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF) e Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF), representando Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência A Saúde Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 81/2023, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, por meio da Central de Licitações e Contratos, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares e esterilização de roupa cirúrgica, com locação de enxoval, controle e gestão de enxoval hospitalar”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. referendar, com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a adoção da medida cautelar proferida pelo relator por meio do despacho juntado à peça 21 destes autos, bem como as medidas complementares constantes na mencionada decisão.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1371-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1372/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.162/2019-0.

1.1. Apensos: 002.565/2023-4; 037.512/2021-8; 037.513/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Benedito Izidoro Diniz (367.513.409-15); Benedito Izidoro Diniz (79.732.996/0001-80).

3.2. Recorrentes: Benedito Izidoro Diniz (367.513.409-15); Benedito Izidoro Diniz (79.732.996/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (52.466/OAB-PR) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (80619/OAB-PR), representando Benedito Izidoro Diniz; Pedro Ribeiro Giamberardino (52.466/OAB-PR) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (80619/OAB-PR), representando Benedito Izidoro Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Sr. Benedito Izidoro Diniz contra o Acórdão 12.515/2020-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 124984, intitulado Circulação da comédia teatral “As Senhoras de Shakespeare” nas cidades paranaenses de Castro, Ponta Grossa, Cornélio Procópio, Lapa, Pinhais, Araucária, Antonina, Morretes, Paranaguá e Nova Fátima, com 1 (uma) apresentação em cada cidade e 10 (dez) na capital paranaense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de revisão;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1372-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vívaldo do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1373/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.616/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Maicon da Silva Correa (001.535.890-94).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC JAGUARA0/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Livea Cardoso Manrique de Andrade (30934/OAB-DF), representando Maicon da Silva Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor do Sr. Maicon da Silva Correa, em razão de desvio de encomendas destinadas aos moradores da cidade de Jaguarão//RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Maicon da Silva Correa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - AC Jaguarão/RS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Maicon da Silva Correa (CPF: 001.535.890-94):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2016	1.094,58
7/1/2016	1.045,22
9/1/2016	1.365,22
10/1/2016	1.210,80
12/1/2016	766,43
13/1/2016	994,62
14/1/2016	946,09
16/1/2016	1.046,12
13/6/2016	887,40
27/6/2016	661,78
27/6/2016	1.888,32
27/6/2016	897,40
27/6/2016	736,88
27/6/2016	614,87
27/6/2016	1.135,27
27/6/2016	1.120,40
27/6/2016	1.135,27
27/6/2016	1.210,37
11/7/2016	92,06
6/9/2016	936,30
6/9/2016	611,70
6/9/2016	816,60
12/9/2016	816,13
11/10/2016	619,68
21/10/2016	647,78
21/10/2016	428,58
24/10/2016	835,08
3/11/2016	994,62
3/11/2016	516,60
18/11/2016	1.462,13
22/11/2016	946,58
22/11/2016	726,69

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2016	796,66
22/11/2016	1.136,13
6/12/2016	1.153,24
20/12/2016	86,80
20/12/2016	701,13
20/12/2016	4.226,43
20/12/2016	746,14
21/12/2016	816,66
27/12/2016	1.691,22
27/12/2016	811,69
27/12/2016	2.118,21
27/12/2016	796,68
27/12/2016	614,68
29/12/2016	649,69
13/1/2017	796,68
13/1/2017	734,88
17/1/2017	768,70
17/1/2017	1.226,53
17/1/2017	408,68
17/1/2017	848,71
17/1/2017	3.558,21
17/1/2017	919,13
17/1/2017	768,70
17/1/2017	1.306,28
17/1/2017	511,60
20/1/2017	1.365,22
24/1/2017	1.046,68
7/2/2017	768,68
7/2/2017	408,68
7/2/2017	848,71
7/2/2017	1.047,32
7/2/2017	881,23
9/2/2017	849,22
9/2/2017	816,66
9/2/2017	539,58
9/2/2017	311,70
13/2/2017	796,68
14/2/2017	2.941,22
14/2/2017	788,63
21/2/2017	1.169,13

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2017	1.136,74
29/3/2017	796,66
6/6/2017	476,66
6/6/2017	700,80
13/6/2017	945,01
13/6/2017	1.365,65
13/6/2017	943,80
13/6/2017	2.245,01
13/6/2017	1.788,01
13/6/2017	2.566,45

9.2. aplicar ao Sr. Maicon da Silva Correa multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. inabilitar o Sr. Maicon da Silva Correa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “I” e 270, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1373-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1374/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.160/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 04.869.711/0001-58).

3.2. Responsáveis: Alexandre Mattos Henrique (CPF 152.037.427-58), Jeferson Soares Barbosa (CPF 109.856.777-32) e Miguel Ângelo Azevedo Lima (CPF 168.622.698-52).

4. Órgão/Entidade: 57º Batalhão de Infantaria Motorizado - ESCOLA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Nelson Buganza Junior (1973-A/OAB-DF), representando Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades na condução, pelo 57º Batalhão de Infantaria Motorizado, do Pregão Eletrônico 6/2020, cujo objeto é a aquisição de mobiliários em geral e teve o valor adjudicado de R\$ 81.580.685,00, com vigência de 12 meses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jeferson Soares Barbosa, Alexandre Mattos Henrique e Miguel Ângelo Azevedo Lima;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo nominados, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
Jeferson Soares Barbosa	20.000,00
Alexandre Mattos Henrique	20.000,00
Miguel Ângelo Azevedo Lima	15.000,00

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar o desconto das dívidas na remuneração dos agentes públicos, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28 aos Srs. Jeferson Soares Barbosa, Alexandre Mattos Henrique e Miguel Ângelo Azevedo Lima a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.8. dar ciência ao 57º Batalhão de Infantaria Motorizado sobre a seguinte impropriedade/falha constatada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços SRP 6/2020:

9.8.1. estimativa de preços realizada com base, apenas, no cálculo da média de três cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, identificada no "Relatório de Pesquisa de Preços" (peça 56, p. 19-38), o que afrontou o disposto no art. 2º, § 1º, da IN 5/2014-SLTI/MPOG, vigente à época, e no art. 5º, § 1º, da IN 73/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, norma que atualmente dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal;

9.9. comunicar à AudGovernança/Didef, responsável pelas contas anuais do 57º Batalhão de Infantaria Motorizado, quanto à existência do respectivo processo, a fim de que esta avalie a necessidade de sobrestamento das contas anuais correspondentes, nos termos do item 26.1 do Anexo I da Portaria - Segecex 12/2016.

9.10. dar ciência do presente Acórdão aos responsáveis e ao 57º Batalhão de Infantaria Motorizado, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo Relatório e Voto, pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1374-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1375/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.700/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Município de Campina Grande - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Harrison Alexandre Targino (OAB/PB 5.410), Jovino Machado da Nóbrega Neto (OAB/PB 10.727), Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury (OAB/DF 18.243), Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406) e Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), representando Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 1407/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, nos arts. 283 e 285 do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e ao responsável;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1375-27/23-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Walton Alencar Rodrigues.
  - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 1376/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.469/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer a realização de auditoria com objetivo de apurar possíveis irregularidades e ilegalidades relacionadas à manipulação de dados no Orçamento de 2023, especificamente em face de suposta “redução deliberada do valor do salário-mínimo na grade de parâmetros do Orçamento, com o intuito de evitar o bloqueio de recursos e reduzir artificialmente as despesas”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso I, do RITCU;
- 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados que estão em andamento os acompanhamentos de conformidade sob os processos TC 006.427/2023-5 e TC 014.693/2023-2 (rel. min. Vital do Rêgo), com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 1º e 2º bimestre de 2023, respectivamente, com foco no grau de atingimento das metas fiscais e na conformidade do contingenciamento de despesas; e, que, tão logo sejam os processos apreciados no mérito, ser-lhe-ão enviadas cópias das decisões adotadas;
- 9.3. a presente Solicitação do Congresso Nacional será atendida no prazo de 180 dias, na forma do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, a contar da autuação do processo, podendo tal prazo ser prorrogado;
- 9.4. sobrestar, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, a apreciação deste processo até decisão de mérito dos TC 006.427/2023-5 e TC 014.693/2023-2, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação;
- 9.5. encaminhar à solicitante, bem como ao Exmo. Sr. deputado Carlos Henrique Focesi Sampaio e ao procurador do MPTCU Júlio Marcelo de Oliveira, cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam;
- 9.6. juntar cópia da presente decisão aos TC 006.427/2023-5 e TC 014.693/2023-2;
- 9.7. restituir o presente processo à AudFiscal para as providências administrativas a seu cargo, até o atendimento integral da solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
10. Ata nº 27/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1376-27/23-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1377/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.366/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: UTC Engenharia S/A - em recuperação judicial (44.023.661/0001-08).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da eventual participação da UTC Engenharia S/A, nas fraudes ocorridas nas licitações das obras de implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), em Itaboraí/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. sobrestar os presentes autos, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno/TCU, até que:

9.2.1. o TCU se pronuncie, no âmbito do processo de acompanhamento (TC 011.144/2015-7), de forma definitiva e favorável sobre a validade e a utilidade do Acordo de Leniência celebrado pela empresa UTC Engenharia S/A - em recuperação judicial - e outras pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial com a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU); ou

9.2.2. sobrevenha juízo negativo do TCU quanto à validade e/ou utilidade do acordo de leniência, no âmbito do processo de acompanhamento (TC 011.144/2015-7), ou decisão definitiva da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre o descumprimento das obrigações nele pactuadas;

9.3. determinar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que:

9.3.1. em caso de materialização de qualquer das hipóteses aventadas anteriormente (9.2), submeta nova proposta de mérito acerca da responsabilidade da empresa UTC Engenharia S/A - em recuperação judicial - nas fraudes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj); e

9.3.2. faça a juntada deste acórdão ao TC 011.144/2015-7 e ao TC 029.953/2017-0, processos que tratam do acompanhamento do Acordo de Leniência firmado entre a empresa UTC Engenharia S.A., de forma a auxiliar a análise da sua abrangência, utilidade e alavancagem investigativa;

9.4. suspender, com fulcro no art. 7º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos avaliados neste processo, até que haja conclusão sobre o cumprimento ou não das obrigações estabelecidas no acordo de leniência celebrado pela empresa UTC Engenharia S.A. - em recuperação judicial e outras pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial;

9.5. determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Advocacia-Geral da União (AGU) que mantenham o Tribunal informado sobre o oportuno julgamento do recurso interposto contra a Decisão 323/2022, que rescindiu o acordo de leniência firmado pela UTC Engenharia S/A, bem como sobre a eventual retomada do cumprimento das obrigações pactuadas pelas empresas do Grupo UTC Participações S/A no acordo de leniência;

9.6. notificar desta decisão a empresa UTC Engenharia S/A - em recuperação judicial, o Ministério Público Federal no Paraná, a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a Controladoria-Geral da União (CGU), a

Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Presidência da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e sua Diretoria-Executiva de Governança e Conformidade (GRC); e

9.7. apensar os presentes autos, quando do encerramento, ao processo TC 010.816/2017-8, com vistas à consolidação das decisões proferidas.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1377-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1378/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.068/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB/RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB/MT 11.887/B), Edinei Silva Teixeira (OAB/SP 185.415), Vitor da Costa de Souza (OAB/DF 17.542), Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146) e Aline Crivelari (OAB/SP 230.844).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. em face do Acórdão 727/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 32 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. tornar insubsistente o item c.2 do Acórdão 727/2023-TCU-Plenário;

9.3. notificar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1378-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1379/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.040/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Levantamento).

3. Recorrente: Ministério da Defesa.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda (extinto); Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Ministério do Trabalho (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Erivelton Araújo Graciliano e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa em face do subitem 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas expediu recomendação ao Ministério da Fazenda com impacto para o órgão recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e no mérito, dar-lhe provimento, para suprimir a menção aos militares, no subitem 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

9.4 recomendar ao Ministério da Fazenda que promova estudos com vistas a verificar a viabilidade de contabilizar, como despesa do RPPS, os gastos decorrentes dos afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade e paternidade e outros, bem como os relativos ao auxílio-natalidade, auxílio-reclusão e demais de natureza previdenciária previstos na Lei 8.112/1990;

(...)

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa e aos demais órgãos interessados.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1379-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1380/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.240/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Senador Alessandro Vieira (719.437.905-82), Deputada Federal Tábata Claudia Amaral (388.483.198-40) e Deputado Federal Felipe Rigoni Lopes (128.381.827-22).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Laura Guedes de Souza (OAB/DF 48.769) e Debora Oliveira Queiroz Albuquerque (OAB/DF 33.213).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelos parlamentares Senador Alessandro Vieira, Deputada Federal Tábata Claudia Amaral e Deputado Federal Felipe Rigoni Lopes, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde (MS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para arquivá-la, por perda de objeto;

9.2. arquivar o agravo interposto pelo Ministério da Saúde contra a decisão que determinou cautelarmente a suspensão do sigilo imposto aos estoques de Insumos Estratégico de Saúde, por perda de objeto;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que fundamentam, ao TC 010.739/2022-0, para adoção das providências processuais necessárias a seu devido encerramento;

9.4. autorizar a inserção nos autos do Relatório de Acompanhamento (Racom) autorizado no item 9.11 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário de cópia deste acórdão e das peças 56, 100, 104, 105, 106 e 111 deste processo;

9.5. notificar os representantes e o Ministério da Saúde da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1380-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1381/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.238/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Henrique Ferreira Costa, Marcelo Almeida, Carlos Guilherme da Silva Junior e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com vistas a monitorar eventuais impactos orçamentários e fiscais decorrentes da intervenção federal na área de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, decretada nos termos do Decreto de Intervenção 9.288, de 16/2/2018, aprovado pelo Decreto Legislativo 10, de 20/2/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. informar ao Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que:

9.1.1. a intervenção federal, autorizada pelo Decreto de Intervenção 9.288, de 16/2/2018, aprovado pelo Decreto Legislativo 10, de 20/2/2018, adere-se às normas e princípios constitucionais-legais, tendo em conta a previsão para o exercício desta competência (art. 84, caput, inciso X, c/c art. 34, inciso III, da Constituição Federal), bem como os elementos fáticos que ensejaram a adoção da medida excepcional no estado do Rio de Janeiro;

9.1.2. os problemas relacionados à sustentabilidade fiscal dos estados têm gerado preocupações quanto à fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e das salvaguardas do equilíbrio macroeconômico, sendo que o contexto fiscal foi uma das causas principais da intervenção federal no Rio de Janeiro;

9.1.3. a competência para fiscalizar os atos de gestão no âmbito de intervenções federais recai sobre os órgãos de controle da União, devendo a sua responsabilidade ser analisada no exame das contas do Presidente da República, ainda que tenham sido nomeado interventor, uma vez que esse responde àquela autoridade;

9.1.4. no âmbito do TC 013.643-2019-3, parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2018, que resultou na prolação do Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário, empreendeu-se exame, sob o ponto de vista das normas do Direito Financeiro, acerca das ações relacionadas à intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, autorizada pelo Decreto de Intervenção 9.288, de 16/2/2018, aprovado pelo Decreto Legislativo 10, de 20/2/2018;

9.1.5. para fazer face às despesas decorrentes da intervenção no estado do Rio de Janeiro, o Poder Executivo federal abriu créditos extraordinários da ordem de R\$ 1,2 bilhão, por intermédio da MP 825/2018, convertida na Lei 13.700/2018;

9.1.6. desse montante, foram empenhados R\$ 1,17 bilhão, sendo que grande parcela foi destinada à aquisição de Equipamentos e Material Permanente - Elemento da Despesa 52 - (R\$ 947,2 milhões) e à compra de material de consumo - Elemento da Despesa 30 - (R\$ 118,6 milhões), valores integralmente empregados na Função 06 - Segurança Pública, Subfunção 181 - Policiamento;

9.1.7. observou-se também significativo montante de despesas não liquidadas no exercício de autorização da despesa, o que ensejou a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do exercício de 2018, sendo R\$ 1.037,7 milhões em restos a pagar não processados e R\$ 8,6 milhões em restos a pagar processados. Registre-se ainda, desses valores, foram cancelados R\$ 58,1 milhões de despesas inscritas em restos a pagar.

9.1.8. ainda que a União tenha alocado vultosos valores (R\$ 1,2 bilhão) visando ao custeio das ações inerentes à intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, as metas fiscais estabelecidas pelas LDOs 2018 e 2019 foram cumpridas. Nesse mesmo rumo, a edição da MP 825/2018 não impactou o cumprimento do Teto de Gastos (EC 95/2016), tendo em vista que créditos extraordinários não são computados nos limites de despesas primárias da União, por força do art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT;

9.1.9. em que pese o emprego temporário de servidores federais e de militares das Forças Armadas na intervenção federal, não se identificou a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs), uma vez que o emprego dos recursos humanos da União limitou-se essencialmente aos exercícios de 2018 e 2019 e que grande parcela dos recursos financeiros direcionados à intervenção federal no Rio de Janeiro se refere a despesas de capital, categoria de gasto não enquadrada no conceito de DOCC, a teor do art. 17 da Lei Complementar 101/2000;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Observatório Legislativo (Olerj);

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1381-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1382/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.511/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acordo de Leniência

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Controladoria-Geral da União (CGU)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos com o objetivo de acompanhar acordo de leniência a ser eventualmente firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e uma sociedade empresária:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à CGU/AGU que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas deste Tribunal, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa colaboradora; e

9.2. orientar a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos que esclareça à CGU sobre o objeto específico desta deliberação, uma vez que foi excluída qualquer referência à empresa ou aos ilícitos investigados, com o objetivo de tornar esta decisão pública.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1382-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1383/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.537/2007-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsável/Recorrentes:

3.1. Responsável: Eudes Costa de Holanda (024.662.873-15)

3.2. Embargantes: Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); e TL Construtora Ltda (00.058.984/0001-61)

4. Unidades: Governo do Estado do Ceará e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: não há

8. Representação legal: Adelson Amancio dos Santos (8.504/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA) e outros, representando TL Construtora Ltda; Janderson Lourenço Muniz (26695/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda; Raul Canal (10.308/OAB-DF), José Coelho de Vasconcelos Neto (30259/OAB-DF) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Paulo Ramiro Perez Toscano e pela TL Construtora Ltda. contra o Acórdão 2108/2022-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a seus recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 478/2019-Plenário, em que o TCU julgou irregulares suas contas, e de outros responsáveis, e lhes imputou o pagamento de débitos e multas, em razão de irregularidades em convênio que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo a prefeituras no Estado do Piauí/PI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer a peça 375 como mera petição e indeferir o pedido nela contido;

9.3. comunicar esta deliberação aos embargantes e a Eudes Costa de Holanda.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1383-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1384/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.690/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Previdência (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade sobre os ciclos contábeis relacionados aos empréstimos constitucionais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), aos passivos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União (RPPS) e os ciclos de créditos, compensações e benefícios do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), que integram as demonstrações contábeis consolidadas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e as correspondentes notas explicativas, relativas ao exercício de 2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 250, inciso I, do RITCU; e 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da necessidade de implementação da Política de Gestão de Riscos do órgão na forma do art. 1º da Instrução Normativa-MP/CGU 1/2016;

9.2. aprovar o certificado de auditoria (peça 65) e autorizar sua inserção, juntamente com o correspondente relatório (peça 66), no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar, via sistema e-Contas, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social, para subsidiar o pronunciamento dos Ministros de Estado, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar a divulgação, nos sites do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e do TCU, do certificado e do relatório de auditoria, junto às demonstrações contábeis das contas anuais do Ministério do Trabalho e Previdência relativas ao exercício de 2022;

9.5. comunicar esta decisão ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério da Previdência Social, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e à Secretaria do Tesouro Nacional; e

9.6. apensar os presentes autos ao processo de contas anuais, relativas ao exercício de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1384-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1385/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.082/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (em Aposentadoria)

3. Interessada: Iara Avelino Silva (270.222.426-15)

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Caio de Barros Santos (96.228/OAB-MG)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de revisão de ofício de ato de aposentadoria de Iara Avelino Silva no cargo de Técnico de Enfermagem da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 605/2022-1ª Câmara para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Iara Avelino Silva, cancelando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela Universidade Federal de Minas Gerais;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena do ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1385-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1386/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.840/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Augusto Arnold Filho (208.414.260-15); Cezar Augusto Schirmer (200.564.350-53); Cleber Ricardo Teixeira Muller (096.986.788-32); Eduardo Lima Silva (646.223.980-87); Eduardo Wilhelms Aguiar (599.273.640-91); Gerson Burmann (475.944.700-87); Jackson Garrafiel Dombrowski (292.938.200-72); Josiana Dourado Castro (989.603.770-15); Julio Cesar Molina Diogenes (254.854.900-34); Ricardo Todeschini (554.175.900-53); Roger Nardys de Vasconcellos (692.874.900-82); Sergio Luiz de Oliveira Lopes (294.141.720-68); Wantuir Francisco Brasil Jacini (179.756.207-00)..

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Justiça (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Gabriel Pauli Fadel (7.889/OAB-RS), Guilherme de Souza Lima Pacheco (56.375/OAB-RS) e outros, representando Josiana Dourado Castro; Artur Eduardo Jarzinski Alfaro (80493/OAB-RS) e Lieverson Luiz Perin (49740/OAB-RS), representando Gerson Burmann; Artur Eduardo Jarzinski Alfaro (80493/OAB-RS) e Lieverson Luiz Perin (49740/OAB-RS), representando Julio Cesar Molina Diogenes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2017) realizada nas obras de construção do Centro Regional de Excelência em Perícias Criminais do Sul, localizado na cidade de Porto Alegre/RS, conforme o Contrato de Repasse 1013462-90/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Sérgio Luiz de Oliveira Lopes, Jackson Garrafiel Dombrowski, Eduardo Lima Silva, Cléber Ricardo Teixeira Müller, Eduardo Wilhelms Aguiar, Augusto Arnold Filho, Josiana Dourado Castro, Júlio César Molina Diógenes e Gerson Burmann;

9.2. notificar os responsáveis, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP/RS), a Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul (SOP/RS) e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V do RITCU.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1386-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1387/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.917/2022-8.

1.1. Apenso: 028.116/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Desestatização)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pelo Ministério dos Transportes contra o Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, de 7/6/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes e conferir nova redação aos itens 9.1.1., 9.1.7. e 9.1.8. do Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.1.1. exclua dos documentos editalícios a previsão de alocação de riscos associados a eventos “extraordinários” ou “ordinários” de instabilidade geológica ao poder concedente, e restrinja os riscos geotécnicos alocados ao poder concedente aos custos de desobstrução, refazimento e reconstrução de estruturas afetadas por eventos de instabilidade geotécnica enquadráveis como caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador não seja segurável no Brasil, considerado o prazo de um ano anterior à data da ocorrência por, no mínimo, duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la, em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995;

(...)

9.1.7. caso decida manter o “Mecanismo de Mitigação de Receita” (Anexo 14 do Contrato), ajuste os documentos editalícios, de forma a: (i) privilegiar parâmetro mais isento e de mais fácil mensuração pelo poder concedente, como o volume de tráfego projetado, ao invés da receita tarifária, como critério de aferição; (ii) prever a obrigatoriedade de realização de 100% das obras de ampliação e melhorias previstas no PER, além de 100% das atividades de frente de manutenção, como requisitos prévios ao pleito de utilização do mecanismo, a serem verificados para o exercício pretendido, admitindo-se o escalonamento ao longo da vigência contratual; e (iii) prever períodos mais curtos para estimativa de tráfego, a ser recalibrada periodicamente ao longo da concessão, como, por exemplo, em revisões quinquenais ou em caso de acionamento reiterado do mecanismo, com fulcro no art. 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995 e no art. 20, inciso II, alíneas a e b da Lei 10.233/2001;

9.1.8. ajuste a Cláusula 18.2.5 do Contrato - Categoria 11 - à proposta inicial (50% da TBP) e recalcule a Tarifa Básica de Pedágio para a concessão, de forma a minorá-la para as demais categorias, ou, alternativamente, caso decida manter a isenção tarifária para motocicletas, realize - de forma concomitante à publicação do edital - a Análise de Impacto Regulatório correspondente, nos termos do art. 5º da Lei 13.874/2019 e do art. 6º da Lei 13.848/2019, disponibilizando o resultado do estudo previamente à assinatura do contrato de concessão;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, acrescentar o item 9.7 ao Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.7. recomendar ao Ministério dos Transportes, em coordenação com a Casa Civil da Presidência da República, que analise a conveniência e a oportunidade de propor evolução no arcabouço legal atinente às concessões de infraestrutura de transporte, no sentido de disciplinar os riscos passíveis de serem assumidos pelo poder concedente, bem como a provisão de recursos orçamentários e financeiros para suportar tais ônus, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020.

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão embargado;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação aos embargantes, à Casa Civil da Presidência da República, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.5. restituir os autos à unidade técnica para a continuidade do acompanhamento da concessão.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1387-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1388/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.962/2020-7.

1.1. Apenso: 026.175/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Denúncia)

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: Francisco Araujo Filho (376.089.403-87); Iohan Andrade Struck (037.571.301-89); Jorge Antonio Chamon Junior (064.666.656-82).

3.2. Recorrente: Jorge Antonio Chamon Junior (064.666.656-82).

4. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Não atuou.

8. Representação legal: Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre (18689/OAB-DF), Maria Anaber Melo e Silva (2084/OAB-SE) e outros, representando Iohan Andrade Struck; Alexandre da Cruz dos Santos Neto (37898/OAB-DF) e Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Neto (699/OAB-DF), representando Luna Park-importacao, Exportacao e Comercio Atacadista de Brinquedos Tematicos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Antonio Chamon Junior em face do Acórdão 993/2023-Plenário, que examinou pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.760/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicou ao embargante a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 anos, no âmbito de denúncia versando sobre possíveis irregularidades na dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (SES/DF) para aquisição emergencial de 100.000 unidades de teste rápido para detecção da Covid-19, realizada com fundamento no art. 4º da Lei 13.979/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Antonio Chamon Junior, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. cientificar o embargante desta deliberação.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1389/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-045.577/2012-9

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Maria Aurenir de Souza (CPF 568.050.713-72), Sebastião Carneiro de Albuquerque (CPF 263.138.393-15), José Alves da Cunha (CPF 052.616.863-34), Eldivan Tavares de Matos (CPF 265.609.173-04), Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (CPF 837.720.493-20), Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34), Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65) e Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20)

4. Unidade: Município de Eusébio/CE

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: antiga Serur, atual AudRecursos

8. Representação legal: Wantuil de Castro Junior (20165/OAB-CE), representando Eldivan Tavares de Matos; Wantuil de Castro Junior (20165/OAB-CE), representando José Alves da Cunha; Valeria Arraes Maia, Caio Cesar Vieira Rocha (15095/OAB-CE) e outros, representando Copa Engenharia Ltda; Henrique de Abreu Figueiredo (19977/OAB-CE), Marina Jatai Gadelha Barros Lima (25612/OAB-CE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Eusébio - CE; Wantuil de Castro Junior (20165/OAB-CE), representando Maria Aurenir de Souza; Francisco Hermínio Neto (23066/OAB-CE), representando Projecon - Projetos e Construções - Eireli; Wantuil de Castro Junior (20165/OAB-CE), representando Sebastião Carneiro de Albuquerque; Wantuil de Castro Junior (20165/OAB-CE), representando Tania Cavalcante da Silva; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF), representando Tarcísio Vieira Mota Filho; Manoel Wagner de Sa Ponte Neto (36794/OAB-CE), representando Maria Lorena Cunha Barros; Wantuil de Castro Junior (20165/OAB-CE), representando Francisco Freitas Cunha; Bretis Pimentel de Castro (16400/OAB-CE), Joyce Lima Marconi Gurgel (10591/OAB-CE) e outros, representando Construtora CHC Ltda; Manoel Wagner de Sa Ponte Neto (36794/OAB-CE), representando Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos por Maria Aurenir de Souza, Sebastião Carneiro de Albuquerque, José Alves da Cunha, Eldivan Tavares de Matos, Francisco Freitas Cunha, Tania Cavalcante da Silva, Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho, Tarcísio Vieira Mota Filho, Copa Engenharia Ltda. e Acilon Gonçalves Pinto Júnior em face do Acórdão 2.375/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual este Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.277/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração;

9.2. acolher os embargos de declaração opostos por Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho, conferindo-lhes efeitos modificativos para, quanto ao Acórdão 2.375/2021-TCU-Plenário, dar provimento ao recurso do ora embargante, excluindo sua responsabilização em relação ao débito, à multa e à pena de inabilitação fixados nos itens 9.2, 9.3 e 9.7 do Acórdão 1.277/2017-TCU-Plenário, dando-lhe quitação plena;

9.3. rejeitar os embargos de declaração opostos por Maria Aurenir de Souza, Sebastião Carneiro de Albuquerque, José Alves da Cunha, Eldivan Tavares de Matos, Francisco Freitas Cunha, Tania Cavalcante da Silva, Tarcísio Vieira Mota Filho, Copa Engenharia Ltda. e Acilon Gonçalves Pinto Júnior

9.4. notificar os embargantes a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1391/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.582/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda. (39.847.728/0001-99).

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Totvs S.A. (53.113.791/0001-22).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Thais Torres Pedreira (376.909/OAB-SP), representando a Totvs S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 33/2022, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, que teve por objeto a contratação de Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, de licenciamento perpétuo e fluante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e de suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.4. determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. anule a inabilitação da empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática Ltda., bem como os demais atos subsequentes, e promova o retorno do certame à fase de aceitação/julgamento de propostas, uma vez que tal eliminação foi indevidamente fundamentada no subitem 9.11.6 do edital, sob o argumento de que o módulo AWMaterial não o atenderia, valendo-se de requisito de qualificação técnico-operacional para avaliação das especificações do objeto ofertado, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e em desacordo com o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. avalie se os profissionais elencados na composição da equipe técnica designada para a execução do objeto, independentemente das denominações dos cargos, possuem as experiências mínimas e as habilidades postuladas no instrumento convocatório, levando-se em consideração o dinamismo inerente ao mercado de TI e as diferentes possibilidades de gerenciamento de atribuições, bem como a capacidade técnico-operacional demonstrada pelo licitante, em vista dos princípios da razoabilidade e do interesse público.

9.5. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha sobre as seguintes impropriedades, detectadas no âmbito do PE 33/2022:

9.5.1. exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovação de experiência mínima de cinco anos na prestação dos serviços, ao invés dos três anos definidos na Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, sem a demonstração de que o requisito é crucial para o sucesso da contratação e de que foi fixado não apenas em função da vigência contratual, mas ponderando-se também as peculiaridades do objeto e os impactos do requisito sobre a competitividade do certame, em afronta aos Acórdãos de Plenário 1.214/2013 e 503/2021;

9.5.2. falta de isonomia na avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes MXM Sistemas e Serviços de Informática S.A., na fase de habilitação, e Totvs S.A., na apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante Sankhya Jiva Tecnologia e Inovação Ltda. contra o resultado do certame, em afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

9.6. informar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, à sociedade empresária Totvs S.A. e à representante do conteúdo desta deliberação; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore as determinações acima.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1392/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.792/2014-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Eduardo Werner Hackradt (184.832.249-68); Osiris dos Santos (019.361.401-44).

3.1. Responsáveis: Eduardo Werner Hackradt (184.832.249-68); Osiris dos Santos (019.361.401-44).

3.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Aterpa M.Martins - Ebate (12.899.759/0001-37).

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto); Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF) e outros, representando a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (35.141/OAB-DF) e outros, representando o Consórcio Aterpa M.Martins - Ebate.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Osiris dos Santos e Eduardo Werner Hackradt contra o Acórdão 1.634/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Eduardo Werner Hackradt e Osiris dos Santos;

9.2. dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Eduardo Werner Hackradt para reduzir de R\$ 33.927,19 (trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.634/2021-TCU-Plenário;

9.3. dar provimento ao pedido de reexame interposto por Osiris dos Santos para tornar sem efeito a multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.634/2021-TCU-Plenário;

9.4. tornar sem efeito os subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.634/2021-TCU-Plenário.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1393/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.634/2017-7
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).
4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBpar).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Renato Pinto da Fonseca e outros, representando a Aneel.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica contra determinações constantes do Acórdão 1.589/2019-TCU-Plenário, que apreciou relatório de auditoria operacional realizada para avaliar a política de definição de garantia física e de destinação da energia produzida pela Usina de Itaipu, a regulação e a gestão da comercialização aplicáveis a essa energia e o impacto dessas ações e do custo da energia sobre a tarifa para os consumidores brasileiros,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. em substituição às determinações impostas pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.589/2019-TCU-Plenário:

9.1.1.1. determinar à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBpar), com amparo no disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e em atenção aos comandos insertos no art. 2º, inciso II, do Decreto 10.791/2021 e no art. 3º do Decreto 11.027/2022, que insira, em seus acompanhamentos periódicos relativos ao repasse de custos da energia oriunda de Itaipu, a aferição dos valores dos contratos de empréstimos, sua amortização, encargos e fator de reajuste da inflação norte americana;

9.1.1.2. determinar à Aneel, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, em conformidade com o disposto no art. 12 do Decreto 4.550/2002, no art. 16, inciso III, c/c o art. 4º, inciso X, do Anexo I do Decreto 2.335/1997, avalie a efetividade do Sistema de Controle de Custos Administrativos implantado pela Eletrobras, informando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas para cumprir essa determinação;

9.1.2. em substituição às determinações impostas pelos subitens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 1.589/2019-TCU-Plenário, determinar à ENBpar, com amparo no disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e em atenção aos comandos insertos no art. 2º, inciso II, do Decreto 10.791/2021 e no art. 3º do Decreto 11.027/2022, no prazo de 30 dias, que encaminhe ao TCU:

9.1.2.1. planilhas eletrônicas, com todas as memórias de cálculo e vínculos, que estabeleceram o cálculo do fator de ajuste da inflação norte americana desde 2007;

9.1.2.2. documentos que comprovem a orientação dada a Itaipu no que toca à realização de testes de indisponibilidade, justificando a posição adotada;

9.1.2.3. informações relativas aos montantes pagos para a Eletrobras na rubrica energia não vinculada de Itaipu, no período de 2015 a 2017, discriminando os pagamentos relativos à energia não vinculada e aos respectivos juros, com as devidas memórias de cálculo;

9.2. notificar a Aneel e a ENBpar acerca desta deliberação.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1394/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.753/2021-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional do Índio; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado autuado em atenção ao item 9.2 do Acórdão 632/2021-TCU-Plenário (TC 027.601/2018-8), a fim de aprofundar o exame quanto à designação do Sr. Deuzivaldo Saw Munduruku como Coordenador Regional da Funai na região do Tapajós, bem como sua atuação no processo de licenciamento socioambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, à Fundação Nacional do Índio - Funai, de que situações que envolvam potenciais conflitos de interesse devem ser submetidas à Comissão de Ética Pública, nos termos previstos no art. 4º, §1º, da Lei 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses);

9.2. promover, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o apensamento em definitivo aos autos do TC 027.601/2018-8, no qual foi prolatado o Acórdão 632/2021-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio (Funai), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-27/23-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1395/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.607/2021-3.
2. Grupo: II - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsável: Cláudio de Castro Panoeiro (CPF 011.670.287-75).
4. Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: AudContratações.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.565/2021-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-017.730/2020-1, que tratou de representação autuada por determinação do subitem 9.3 do Acórdão 866/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo de levantamento de auditoria (TC-022.053/2019-0) realizado no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) com o objetivo de analisar a aquisição de veículos

automotores pelo Governo Federal, nos exercícios de 2012 a 2019, destinados a doações, dentre outras instituições, às Centrais de Interpretação de Libras (CILs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente a determinação do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.565/2021-TCU-Plenário;

9.2. determinar, com fundamento no art. 7º, § 1º, inciso I, e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao Tribunal plano de ação contemplando as seguintes informações visando à solução dos problemas relacionados à doação de 66 (sessenta e seis) veículos, pelo Governo Federal, às Centrais de Interpretação de Libras em decorrência dos Contratos 25/2013, 9/2014 e 17/2015, conforme apurado nos processos TC-022.053/2019-0, TC-017.730/2020-1 e nos presentes autos:

9.2.1. ações a serem tomadas:

9.2.1.1. verificação da situação atualizada dos veículos;

9.2.1.2. identificação dos casos em que os veículos doados não estão atendendo à finalidade da doação;

9.2.1.3. identificação dos casos em que as CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizar os veículos recebidos em doação;

9.2.1.4. definição de providências quanto à destinação a ser dada aos veículos doados que não estão atendendo à finalidade da doação, bem como àqueles cujas CILs destinatárias não têm mais interesse em utilizá-los;

9.2.1.5. identificação dos casos em que os veículos foram utilizados com desvio de finalidade;

9.2.1.6. identificação dos casos em que os veículos doados possam eventualmente não ser mais localizados;

9.2.1.7. definição de providências para responsabilização daqueles que deram causa a eventuais desvios na utilização dos veículos doados ou à sua perda, e, se for o caso, à recomposição dos valores despendidos pela União na aquisição;

9.2.2. indicar os responsáveis pelas ações, informando o nome, cargo ocupado e dados de contato;

9.2.3. prazos para implementação das ações;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1396/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.492/2020-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargante: Vanessa Chaves de Mendonca (492.508.171-34).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF), Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1.296/A, OAB-DF) e Pedro Augusto Beserra Estrela (63.103/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1.089/2023 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Vanessa Chaves de Mendonca, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão à embargante, bem como aos seus representantes legalmente constituídos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1397/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.677/2021-1.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); V de Souza Lemos Avelino (25.316.620/0001-65); Vanuza de Souza Lemos Avelino (931.766.434-20).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão de irregularidades envolvendo operações de crédito contratadas mediante fraude na agência do Banco do Nordeste, 273 - Santa Cruz do Capibaribe, no estado de Pernambuco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Alexandre de Moraes Hissa e a empresa individual V de Souza Lemos Avelino revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alexandre de Moraes Hissa, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'd', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a empresa V de Souza Lemos Avelino ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, nos termos do art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	449.680,00	Débito
15/9/2018	9.284,37	Crédito
15/12/2018	5.535,23	Crédito
15/3/2019	3.266,48	Crédito
15/6/2019	97,46	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/9/2018	61.320,00	Débito
15/10/2018	57,89	Crédito
15/11/2018	392,39	Crédito
15/12/2018	369,51	Crédito
15/1/2019	4.057,07	Crédito
15/2/2019	164,94	Crédito
15/2/2019	4.088,07	Crédito
15/3/2019	251,64	Crédito
15/3/2019	629,98	Crédito
19/3/2019	2.697,45	Crédito
19/3/2019	69,16	Crédito
19/3/2019	0,38	Crédito
19/3/2019	2,00	Crédito
28/3/2019	1,54	Crédito
28/3/2019	0,19	Crédito
28/3/2019	760,64	Crédito
17/4/2019	299,17	Crédito
17/4/2019	0,02	Crédito
17/4/2019	5,98	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Alexandre de Moraes Hissa e à empresa individual V de Souza Lemos Avelino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as irregularidades cometidas e inabilitar Alexandre de Moraes Hissa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 27/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-27/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 12 de julho de 2023.

BRUNO DANTAS  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 135 de 18/07/2023, Seção 1, p. 249)